

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela com o resumo da análise do CopySpider. Cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outros arquivos em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais").

A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos.

No início de cada comparação entre arquivos, encontram-se um resumo numérico dos resultados:

- Arquivo 1: <nome do arquivo> (<Ni> termos)
- Arquivo 2: <nome do arquivo> (<Nc> termos)
- Termos comuns: <N>
- Similaridade:
 - * Índice antigo (S): <x> %
 - * Índice novo (Si): <y> %
 - * Agrupamento (Sg): <Alto|Moderado|Baixo>

No texto do documento, os termos em comum são marcados em cores diferentes:

- **Amarelo**: quando são considerados no cálculo do Novo Índice de Semelhança (Si) e;
- **Vermelho**: quando estão agrupados e fazem parte do Índice de Agrupamento (Sg).

Os termos marcados em amarelo são comuns entre os documentos, mas, por não estarem agrupados, tendem a não caracterizar cópia. Os termos marcados em vermelho também são comuns e têm maior chance de serem interpretados como cópia.

É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

[Como interpretar os índices de semelhança?](#)



Versão do CopySpider: 3.5

Relatório gerado por: biamatosr@gmail.com

Análise no modo: Web/Normal (disponibilidade de 97.5%) em 15:10 s

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf X repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/27130/1/2024_2_NATALIA_ESPEZIM_TEIXEIRA_TCC.pdf	1015	Moderada	Alto
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf X monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2025/04/MATHEUS-LEAO-ALBUQUERQUE.pdf	843	Moderada	Alto
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf X www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023-2024.pdf	749	Moderada	Alto
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf X periodicorease.pro.br/rease/article/download/18762/10988	741	Moderada	Alto
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf X www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/10380/1/Heranca_digital_no_ordenamento_juridico_brasileiro_-_analise_acerca_da_(in)transmissibilidade_de_perfis_pessoais_monetizados_aos_herdeiros_do_usuario.pdf	714	Baixa	Alto
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf X www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-um-conflito-entre-a-privacidade-e-os-direitos-sucessorios/4249389077	510	Baixa	Alto
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf X revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5951/3721	455	Baixa	Alto
TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO	430	Baixa	Alto



AOS EXAMINADORES.pdf

X revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/download/3050/2081

TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf	312	Baixa	Alto
--	-----	-------	------

X periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/1734/1042/4846

TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf	1163	Moderada	Moderado
--	------	----------	----------

X www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf



=====
Arquivo 1: [TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf](#) (7172 termos)

Arquivo 2:

[repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/27130/1/2024_2_NATALIA_ESPEZIM_TEIXEIRA_TCC.pdf](#)
(12608 termos)

Termos comuns: 1015

Similaridade

Índice antigo (S): 5.40%

Índice novo (Si): 14.15%

Agrupamento (Sg): Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: f6517f5do67b59t285

=====
1

LIMITES DA TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS
BRASILEIROS: ANÁLISE DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO
DE CUJUS E DE TERCEIROS.

LIMITS OF THE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL INHERITANCE IN
BRAZILIAN COURTS: AN ANALYSIS OF THE PRESERVATION OF THE RIGHT
TO PRIVACY OF THE DECEASED AND THIRD PARTIES.

Beatriz Matos Romão 1

Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli 2

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar os desafios jurídicos existentes na transmissibilidade dos bens digitais, considerando o conteúdo e os limites da preservação do direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Pretende, ainda, investigar o papel da autonomia privada em relação à possibilidade de transmissão dos bens existenciais e híbridos diante da lacuna legislativa. Para isso, o estudo adota o método hipotético-dedutivo, com o formato de pesquisa qualitativa que utiliza a técnica bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados obtidos indicam a necessidade de uma legislação específica e eficaz capaz de harmonizar a transmissão dos bens digitais com a proteção dos direitos de personalidade pós morte.



Palavras-chave: Herança digital; privacidade; **direito das sucessões**; novas tecnologias;

1 Graduada em Direito pela **Universidade Católica do Salvador**. beatriz.romao@ucsal.edu.br.
Correspondência: **Graduação em Direito/UCSAL**: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituaçu, CEP :41.740-090 - Salvador/BA.

2 Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela **Universidade Católica do Salvador (UCSAL)** e mestra em Direito Econômico **pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)**. Bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA). Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões da UCSAL e coordenadora científica **do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM-BA)**. rita.bonelli@pro.ucsal.br.
Correspondência: Programa de pós-graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituaçu, CEP: 41.740-090 - Salvador/BA.

2

Abstract: This article aims to analyze the existing legal challenges in the transferability of digital assets, considering the content and limits of preserving the right to privacy of the deceased and third parties. It also intends to investigate the role of private autonomy in relation to the possibility of transferring existential and hybrid assets in the face of legislative gaps. To this end, the study adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative research format that uses bibliographic, documentary, and jurisprudential techniques. The results obtained indicate the need for specific and effective legislation capable of harmonizing the transfer of digital assets with the protection of personality rights after death.

Keywords: Digital inheritance; privacy; inheritance law; new technologies.

SUMÁRIO 1 INTRODUÇÃO; 2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO 2.1 CONCEITO **DE BENS DIGITAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL**; 3 **DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL**: LIMITE E POSSIBILIDADES; 3.1 A PRIVACIDADE **DO DE CUJUS NO CONTEXTO DA HERANÇA DIGITAL E IMPACTOS JURÍDICOS NA EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DOS DADOS DIGITAIS**; 4 **TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**; 4.1 POSSIBILIDADE **DE TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PARA**



ALÉM DO TESTAMENTO; 4.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE SUCESSÃO DE PATRIMÔNIO DIGITAL; 4.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ABORDAGENS LEGISLATIVAS DO BRASIL E DO DIREITO COMPARADO; 5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL; 5.1 PROJETO DE LEI Nº 4/25; 5.2. LEI Nº 13.709/2018 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica deu origem à sociedade digital, dando espaço tanto para os bens economicamente valoráveis - o que se chama de herança - quanto para os bens insuscetíveis de valoração econômica, ou seja, o acervo digital dos indivíduos. Nesse contexto, foi-se fomentando o acúmulo de bens digitais que englobam desde contas em redes sociais e arquivos armazenados em nuvem até cripto ativos e plataformas de entretenimento, ou seja, elementos de natureza pessoal e imaterial. Essa nova realidade impôs ao Direito o desafio de interpretar

3

institutos clássicos, especialmente no âmbito sucessório, para adequá-los às complexidades e particularidades da herança digital.

Nesse novo cenário, surgiram novas necessidades e demandas, principalmente no que tange aos limites da transmissibilidade da herança digital diante da necessidade de compatibilizá-la com direitos já consagrados pela legislação brasileira, como a privacidade do de cujus e de terceiros. Embora o direito à herança seja reconhecido como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, o tema permanece inserido em um vácuo normativo, uma vez que o ordenamento jurídico vigente - notadamente o Código Civil e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) - ainda não dispõem de forma expressa a destinação dos bens digitais após a morte de seu titular.

Tal lacuna, portanto, acarreta insegurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a função atípica de legislar sobre os crescentes conflitos que emergem entre os herdeiros e o acervo digital dos falecidos, surgindo, portanto, divergência de entendimentos e a ausência de um padrão claro, haja vista que, enquanto algumas decisões têm priorizado a proteção do direito da personalidade ? restringindo os bens extrapatrimoniais - outras tendem a favorecer a transmissibilidade, alinhando-se à lógica do direito sucessório.

Sob tal perspectiva, portanto, a fim de ilustrar o problema de pesquisa originado no presente estudo, indaga-se: Se o patrimônio digital pode ser objeto de sucessão, até que ponto este patrimônio pode suscitar um conflito entre o direito à preservação da privacidade do de cujus? e a de terceiros? E em caso de não haver vontade expressa em testamento, qual será o destino da herança digital? Ressalta-se que a ausência de vontade expressa em testamento agrava o problema de pesquisa, tendo em vista que é considerado o meio mais eficaz ao qual permite que o usuário manifeste sua autonomia, indicando o destino dos seus bens digitais.



Contudo, este cenário não representa a única modalidade existente no âmbito do direito sucessório. No Brasil, a situação mais recorrente é aquela em que o de cujus não deixa manifestação expressa de sua vontade, o que torna incerta a destinação da herança digital e, conseqüentemente, gera decisões divergentes nos tribunais.

Logo, esse trabalho objetiva demonstrar a necessidade urgente de regulamentação de leis relacionadas à herança digital, analisando o atual tratamento da transmissibilidade do acervo digital nos tribunais brasileiros e as propostas legislativas existentes, a fim de estabelecer parâmetros para a preservação do direito à privacidade e intimidade do de cujus e de terceiros.

Diante dessa lacuna normativa, projetos de lei foram apresentados com o intuito de regulamentar a herança digital e definir a destinação do acervo digital do de cujus - como é o caso do Projeto de Lei nº 4/25. A temática possui, portanto, grande relevância social, uma vez

4

que impacta diretamente os sucessores e terceiros em um conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade, ambos reconhecidos como garantias fundamentais.

Nesse sentido, a pesquisa em comento visa contribuir para ampliar o debate jurídico sobre a necessidade de uma legislação específica que trate sobre herança digital, garantindo maior uniformidade nas decisões dos tribunais pátrios. Além disso, pretende propor diretrizes para conciliar o direito à privacidade do falecido e de terceiros com os direitos sucessórios dos herdeiros. Para alcançar esse objetivo, adotou uma abordagem baseada na pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas, legislações, livros, periódicos e artigos científicos, permitindo discutir e analisar as premissas levantadas ao longo do estudo.

2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

O Direito Sucessório - assegurado constitucionalmente como um direito fundamental - visa regular a transferência do patrimônio de um indivíduo após a morte. Entretanto, com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento da internet, o tradicional arcabouço sucessório passou por significativas transformações, dando origem ao conceito de herança digital. Assim, o que antes se restringia a bens materiais - móveis e imóveis - passou a abranger também um conjunto de ativos intangíveis, incorpóreos e imateriais, que podem ser acumulados e armazenados virtualmente.

Nesse sentido, antes de adentrar na herança digital propriamente dita, é importante abordar sobre o Direito Sucessório no Brasil. Logo, a sucessão em si tem início com o falecimento do de cujus, seja ela natural ou presumida, conforme disposto no Código Civil. Desse modo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.5) estabelecem que:

?(...) O reconhecimento do direito hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica post mortem do próprio direito de propriedade privada,



constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. É a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento.? (Grifo inserido).

Sob essa ótica, portanto, ao longo de sua vida, o indivíduo constitui um patrimônio composto por bens móveis, imóveis e digitais aos quais são destinados à sucessão em favor de seus herdeiros.

5

Nesse íterim, surge o princípio de saisine, termo de origem francesa que encontra respaldo no art.1.784 do Código Civil, o qual estabelece que, com o falecimento do indivíduo, abre-se a sucessão. Desse modo, dispõe Maria Helena Diniz (2024, p.20):

? Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (son saisis de plein droit) as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Com a abertura da sucessão ter-se-á a delação, deferimento ou devolução da herança aos herdeiros. Adota, assim, nosso Código Civil o droit de saisine (direito de saisina).? (Grifo Inserido).

Não só isso, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.12) fundamentam que:

?(...) Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou ?mortis causa?, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.? (Grifo Inserido).

Logo, a herança é transmitida de forma automática e imediata aos herdeiros, não dependendo da prévia ciência dos legitimados ou testamentários para terem posse da titularidade dos bens, direitos e obrigações advindos do patrimônio do de cujus.

Contudo, essa transmissibilidade automática da herança assegurada pelo Código Civil não alcança a complexidade do patrimônio digital que abarca um conjunto de arquivos e informações codificadas. Nesse cenário, é necessário estabelecer a distinção entre os bens digitais transmissíveis e os que são considerados intransmissíveis para a compreensão da controvérsia sobre a destinação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito de bens digitais sob a ótica do Direito Civil

Diante desta senda, os doutrinadores aplicam distinções próprias para classificar os bens digitais. Bruno Zampier, por exemplo, considera os bens digitais como bens incorpóreos, os



quais podem ou não possuir um valor econômico. Desse modo, versa que (2021, p. 61 e 62):

?(...) Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal

6

que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.? (Grifo Inserido).

Por outro lado, autores como Souza e Siqueira dividem os bens digitais em três categorias principais, sendo elas: (i) bens digitais patrimoniais, (ii) bens digitais existenciais e (iii) bens digitais patrimoniais-existenciais - também conhecidos como patrimônios híbridos. Os bens digitais patrimoniais - também conhecidos como os transmissíveis - são aqueles de natureza meramente econômica e que integram o patrimônio do falecido ? como exemplo, moedas virtuais, websites, aplicativos, cupons eletrônicos, bibliotecas virtuais - recaindo, portanto, no conceito tradicional de patrimônio definido pelo Código Civil - inclusive, o Anteprojeto de Lei nº 4/25 que visa à atualização do Código Civil, expressa a inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico no rol de bens móveis (art. 83, IV do Projeto de Lei nº4/25).

Já os bens existenciais - ou intransmissíveis - são aqueles ligados à esfera íntima do usuário e do de cujus e que possuem valor sentimental e refletem diretamente nos direitos de personalidade do indivíduo, como a privacidade, a honra e a intimidade ? por exemplo, arquivos de fotografias pessoais, retratos, correspondências virtuais trocadas com terceiros.

Por fim, os bens digitais patrimoniais-existenciais - ou híbridos - são aqueles que mesclam as características econômicas e pessoais, ou seja, comportam tanto valor de mercado quanto expressam valor sentimental e aspectos da vida pessoal do falecido ? como é o caso dos perfis das redes sociais que podem ser convertidos em recursos financeiros.

Estes bens patrimoniais-existenciais, apesar de possuírem cunho econômico, também possuem desdobramentos relevantes de direitos de personalidade. Nesse sentido, Ana Frazão (2025) em seu artigo sobre o RESP 2.124.424, argumenta criticamente que:

?A principal razão da minha concordância diz respeito ao fato de que acho fundamental a diferenciação entre os bens digitais personalíssimos ? aprioristicamente insuscetíveis de sucessão? e os bens digitais patrimoniais. Reconheço que muitos dos bens digitais apresentam um caráter híbrido ? como é o caso dos dados pessoais ? mas, ainda assim, parece-me que, havendo desdobramentos relevantes de direitos da personalidade, a regra deveria ser a intransmissibilidade, inclusive em razão do art. 11, do Código Civil, segundo o qual ?com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu



exercício sofrer limitação voluntária.? (Grifo Inserido).

7

Logo, há boas razões para sustentar que a regra da intransmissibilidade deveria prevalecer no âmbito de bens patrimoniais-existenciais, protegendo a intimidade do falecido mesmo diante dos seus herdeiros e não apenas diante de terceiros.

Assim sendo, a intransmissibilidade dos bens é fundamentada justamente na necessária tutela dos direitos da personalidade, os quais, embora se extingam com a morte do titular, projetam-se post mortem sob o aspecto objetivo - como honra e intimidade. Dito isso, o acesso irrestrito dos herdeiros a tais conteúdos equivaleria à violação à privacidade que o usuário construiu em vida ao proteger seu acesso mediante senha.

Não só isso, a restrição à transmissibilidade visa proteger a privacidade de terceiros que interagiram com o de cujus, aos quais não podem ter esse direito violado por herdeiros - estranhos à relação original criada em vida.

Nesse contexto, a evolução do ambiente virtual forçou uma necessária redefinição do conceito de patrimônio, que passa a não mais se limitar a bens corpóreos. Assim, o acervo digital do falecido evidencia um conflito entre o patrimônio e a existencialidade, ao reunir elementos de valor econômico e, ao mesmo tempo, conteúdos profundamente ligados à intimidade e à identidade pessoal do de cujus. Logo, deve-se priorizar a tutela existencial sobre a pretensão patrimonial, considerando a natureza personalíssima desses bens como intransponíveis à sucessão legítima.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL: LIMITE E POSSIBILIDADES

A herança digital conduz, portanto, a uma colisão normativa entre o direito sucessório - que visa a transferência integral do patrimônio do falecido - e a tutela dos direitos da personalidade post mortem. Assim, os limites da transmissibilidade dos bens digitais dependem da extensão da tutela da intimidade e da privacidade post mortem.

Desse modo, Anderson Schneider (2013, p.135) dispõe que:

?Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer

8



da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.? (Grifo Inserido).

Nesse sentido, é de praxe que, com o falecimento do de cujus, os direitos e obrigações se encerram. No entanto, quando se trata de aspectos como: privacidade, honra, intimidade e imagem, a lógica não é a mesma, justamente pelo fato de que a privacidade deve abranger o direito da pessoa humana de manter controle dos seus dados pessoais mesmo após a morte. Logo, embora a personalidade jurídica do indivíduo se extinga com a morte, os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.

3.1 A Privacidade do De Cujus no Contexto da Herança Digital e Impactos Jurídicos da Exposição Não Autorizada dos Dados Digitais.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se o direito à privacidade como a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem dos indivíduos, conforme dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Nesse íterim, na contemporaneidade, o direito à privacidade não se limita à esfera íntima, mas engloba a proteção dos dados pessoais, permitindo ao indivíduo controlar a coleta e a utilização das informações que lhe dizem respeito. Contudo, a controvérsia reside na aplicação da proteção à privacidade após a morte do indivíduo. Isso porque, segundo o art. 6º do Código Civil, a pessoa natural - e consequentemente sua personalidade jurídica - termina com a morte, o que implicaria na extinção dos direitos personalíssimos e, consequentemente, da privacidade e da intimidade. Logo, a doutrina busca mecanismos para garantir a tutela da personalidade em sua perspectiva objetiva - o valor, a honra e a dignidade humana do falecido. Nessa lógica, Magalhães e Marques (2021, p. 52) dispõem que:

?Para que seja possível a compreensão acerca da tutela post mortem dos direitos à privacidade e vida íntima, se faz necessário reconhecer que tal proteção se explica quando aplicada em prol da personalidade em sua perspectiva objetiva?. (Grifo Inserido).

Ou seja, com o objetivo de proteger os bens vinculados aos direitos de personalidade do falecido, estabelece-se a proteção jurídica da personalidade após a morte, conferindo legitimidade para adotar as providências necessárias. A personalidade jurídica do indivíduo,

9

portanto, se extingue com o falecimento, mas os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.



Entretanto, o **acesso irrestrito aos** dados protegidos do falecido pelos herdeiros implica em uma violação à intimidade **do de cujus**, situação consideravelmente mais grave do que em relação a bens físicos, pois o uso de proteção aos dados digitais visam garantir **a confidencialidade das** informações.

Nessa seara, **o direito à privacidade** se mantém sob **a tutela dos** familiares contra terceiros e, até mesmo, dos próprios herdeiros, se o acesso puder infringir a honra ou a memória do falecido. **O acesso aos** dados existenciais, portanto, só deve ser autorizado em situações excepcionais e para uma finalidade legítima, como, por exemplo, a compreensão das **circunstâncias da morte do** falecido, prevalecendo a intransmissibilidade do **conteúdo de natureza** íntima e pessoal.

Isso porque, a exposição não autorizada **de dados digitais do de cujus ou de terceiros** gera graves impactos jurídicos e morais, confrontando não só a **privacidade do falecido** como também a divulgação indevida **de informações pessoais**, dados sigilosos ou a exposição indesejada de conversas privadas com terceiros.

Dito isso, esse risco jurídico gera problemáticas **que não se** limitam apenas aos direitos fundamentais **do falecido**, **mas** também alcança **os direitos de terceiros** em vida e que possuem personalidade jurídica. O acesso indevido a conteúdos **de natureza existencial** podem gerar lesões tanto à memória e dignidade **do falecido quanto à privacidade de terceiros**, configurando abuso de direito e ensejando em responsabilidade civil.

Isso justifica, portanto, a posição majoritária da doutrina, como Livia Teixeira, Gabriel Honorato (2021, p.144), Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2020, p. 46) e a tendência jurisprudencial de restringir o acesso irrestrito **ao acervo digital**, limitando os herdeiros, **na ausência de manifestação de vontade expressa do falecido**, **ao acesso aos bens digitais** - exceto aqueles reconhecidos e comprovados como de cunho patrimonial.

Nesse cenário, os doutrinadores Livia Teixeira e Gabriel Honorato esclarecem que (2021, p. 144):

?Vê-se que a diferença reside especialmente na generalização ou não **do acervo digital** que será transmitido hereditariamente. Enquanto **a primeira corrente** defende **que todo o** acervo se projete consoante **princípio da saisine**, **a segunda corrente** sustenta **a impossibilidade de transmissão de** conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e **existenciais que remontam à esfera da privacidade**, da intimidade e a **reserva do segredo**, **salvaguardando a** pessoa e sua dignidade? (Grifo Inserido).

10

Não só isso, em recente decisão da **Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça** (STJ), a Ministra Nancy Andrichi fundamenta em seu voto que:

?**Por outro lado**, **nem todos os bens digitais** poderão ser transmitidos: o limite



é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. Como se vê, a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da Saisine?.(Grifo Inserido).

Logo, de acordo com a posição doutrinária bem como de recentes entendimentos jurisprudenciais, a transmissibilidade do acervo virtual se encontra limitada ao direito à privacidade do falecido e de terceiros, visando a proteção de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais.

4 TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante da ausência de legislação específica sobre a herança digital, o maior desafio dos tribunais pátrios é encontrar soluções baseadas em analogias e princípios constitucionais com o objetivo de preencher as lacunas jurídicas e incertezas que cercam o tema, buscando um equilíbrio entre a preservação da dignidade humana e a segurança jurídica.

Desse modo, o panorama decisório no Brasil é marcado pela transmissibilidade parcial, ou seja, a busca pela diferenciação entre o acervo passível de sucessão (patrimonial) e daquele que deve ser tutelado (existencial) para que assim, seja efetivado a transmissão dos bens aos herdeiros.

Isso ocorre justamente porque a carência regulatória leva o sistema a buscar por meios de interpretação da vontade presumida do falecido sobre o destino de seus bens digitais, de modo que o testamento se torna a forma mais legítima de manifestação expressa da vontade do falecido.

4.1 Possibilidade de transmissão de bens digitais para além do testamento.

11

É inquestionável que o testamento configura-se como a ferramenta jurídica mais eficaz para manifestação do destino do patrimônio digital post mortem. No entanto, é evidente que a prática testamentária é pouco difundida na realidade brasileira seja por motivos econômicos ou sociais, de modo que os tribunais necessitam de meios alternativos para assegurar a sucessão dos bens digitais, sem contudo, prejudicar a confidencialidade das informações do falecido. Nesse contexto, a sucessão dos bens digitais precisa ser analisada sob a ótica da vontade presumida do de cujus. Considerando que os bens patrimoniais são automaticamente transmitidos aos herdeiros - pela força do princípio de saisine- os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir o mesmo tratamento. Tais bens integram o conceito de patrimônio para todos os fins sucessórios, dispensando, portanto, formalidade testamentária específica.



Entretanto, quando **se trata de** bens existenciais, onde a vontade presumida pende para **a preservação da** intimidade, sem que haja um testamento ou diretiva clara, **o ordenamento jurídico brasileiro impõe a intransmissibilidade** desses bens **por força da tutela dos direitos da personalidade do de cujus e de terceiros**. Logo, para além do testamento, **a transmissão automática** só é realizada àquilo que inequivocamente compõe o acervo patrimonial do falecido. Desse modo, Guedes et al. (2024, p.683) fundamenta que:

?a jurisprudência brasileira tem começado a se debruçar sobre casos envolvendo **a sucessão de bens digitais** [?]. Algumas decisões judiciais têm reconhecido a importância de **respeitar a vontade do falecido**, especialmente quando existem documentos ou declarações que atestam como ele gostaria que **seus bens digitais** fossem tratados.? (Grifo inserido).

Ou seja, os tribunais brasileiros têm começado a assegurar as informações sensíveis e prever mecanismos para **a exclusão ou restrição de acesso aos conteúdos** íntimos, **a fim de preservar a privacidade do falecido e de seus** familiares.

Até porque, segundo Fernanda Marras (2022, p.688):

?A legislação deve equilibrar **os direitos dos herdeiros e a necessidade de** proteger informações pessoais sensíveis. Uma abordagem que considere a privacidade dos dados, conforme estabelecido na **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve ser incorporada nas normas **sobre herança digital**. Isso inclui, por exemplo, **a possibilidade de os** usuários definirem, em vida, como desejam que seus dados sejam tratados **após a morte**.? (Grifo Inserido).

12

Assim, criar normas uniformes para lidar com os dados digitais **após a morte** é fundamental, haja vista que cada empresa adota políticas próprias, o que gera tratamentos diferenciados para situações semelhantes. Logo, uma lei clara e específica traz mais segurança, transparência e respeito tanto aos herdeiros quanto à memória dos falecidos.

4.2 Precedentes jurisprudenciais **no Direito Brasileiro** sobre sucessão **de patrimônio digital**.

Nessa perspectiva, **a fim de garantir a efetividade da vontade do falecido e a proteção dos** interesses sucessórios, diversos instrumentos jurídicos e tecnológicos surgem como meios de controle **do patrimônio digital**.

Dentre eles, pode-se citar, primeiramente, **o testamento digital** estabelecido no art. 1881 da PL nº 04/25 **que dispõe que**:



?Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.? (Grifo Inserido)

Em outras palavras, o projeto de lei define a possibilidade do indivíduo testar, de forma digital, a forma que deseja que seus bens sejam divididos entre os seus herdeiros, permitindo, assim, que o de cujus disponha não só sobre os bens patrimoniais mas também sobre a destinação e a forma de tratamento dos bens existenciais.

Logo, a possibilidade de inclusão do codicilo virtual permite a simplificação da manifestação da vontade do falecido para bens digitais de menor valor econômico ou para disposições de caráter não patrimonial.

Nesse contexto, em consonância com o disposto na PL nº 04/25, destaca-se o Enunciado 687 aprovado na IX Jornada de Direito Civil do CJF, em 2022, que reconhece a possibilidade de integração do patrimônio digital no espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido. Tal entendimento permite que o acervo digital seja objeto de disposição testamentária ou por meio de codicilo.

Em contrapartida, a jurisprudência tem demonstrado diversos precedentes que favorecem a gestão e a preservação do acervo digital mediante a nomeação de um administrador

digital. Esse profissional, encarregado de identificar, classificar e valorar os bens digitais, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, prestando informações qualificadas ao juízo, garante, assim, o sigilo e a privacidade dos dados dos falecidos, conforme ilustra o Recurso Especial (RESP) nº 21.4424/24.

De acordo com a recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi firmado o entendimento de que a busca por bens digitais e informações patrimoniais, na ausência de compartilhamento de dados pelo de cujus, deve ser implementada por incidente processual. Tal incidente será instaurado paralelamente ao inventário e será acompanhado por um profissional especializado, ou seja, o inventariante digital.

Isso porque, como não há previsão legal sobre o acesso aos bens digitais de uma pessoa falecida, o colegiado entendeu que o caminho mais adequado - pelo menos até a aprovação de legislação específica - é a instauração de um incidente próprio com acesso ao conteúdo do acervo digital por profissional especializado, preservando o que possa violar os direitos de personalidade do autor da herança.

Desse modo, o ponto crucial do voto da Ministra Nancy Andrighi na decisão em comento é a constatação de que nem todos os bens digitais do falecido são objeto de sucessão,



tendo em vista que há questões de privacidade e intimidades deste e de terceiros que precisam ser preservadas. É diante desse cenário a necessidade de que os inventários se adaptem para possibilitar a identificação dos bens digitais transmissíveis aos herdeiros o que para a Ministra justificaria a abertura de um incidente processual, a fim de que o juízo possa analisar o conteúdo e a possibilidade de transmitir os bens digitais encontrados.

Nesse sentido, estabelece a Ministra que:

?(...) Assim, diante da existência de bens digitais integrando o monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF; de outro, o respeito aos direitos de personalidade, especialmente a intimidade, do falecido e de terceiros.? (Grifo Inserido).

Tal medida busca, portanto, um equilíbrio sucessório. Isso porque, a intenção é assegurar que, embora o acervo digital existencial detenha proteção máxima para resguardar a honra e a privacidade do falecido, ele não se torne totalmente inacessível.

14

Não só isso, tendo em vista justamente a ausência de disposição normativa legal, o judiciário brasileiro tem consolidado entendimentos que priorizam, principalmente, a natureza dos bens digitais bem como os direitos da personalidade do autor da herança.

Nesse cenário, de acordo com a decisão da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 proferida pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) cristalizou o entendimento de que bens digitais existenciais são intransmissíveis na ausência de testamento e a aderência às cláusulas contratuais das plataformas virtuais definem a manifestação da vontade dos usuários, negando, portanto, a pretensão de acesso irrestrito da mãe à conta de rede social da falecida. Isso porque, conforme expressa o voto do relator, a aderência da falecida aos termos de uso da plataforma e na natureza personalíssima do bem digital, conclui-se que, por não possuir conteúdo patrimonial, o perfil era intransmissível, constituindo, assim, o direito personalíssimo que se extinguiu com o titular. Desse modo, a falecida possuía duas opções no caso de óbito: transformar o perfil em memorial ou optar previamente pela exclusão da sua conta, sendo a segunda a preferência da filha.

Nesse sentido, dispôs o magistrado que:

?(...) No entanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a



impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.? (Grifo inserido)

Em sentido contrário, embora o Judiciário demonstra um justificado rigor em relação ao acesso dos herdeiros aos perfis virtuais privados do de cujus, verifica-se a possibilidade de maior flexibilidade em determinados casos. Essa abertura torna-se mais evidente quando o intuito não é o acesso irrestrito às contas particulares, mas sim a preservação da memória do falecido.

Nesse contexto, a 10ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo (TJSP), ao julgar a Apelação Cível nº1074848-34.2020.8.26.0100, firmou um importante precedente ao ponderar que o direito à memória do falecido deve prevalecer sobre as disposições contratuais das plataformas. O fundamento reside, portanto, no reconhecimento do valor existencial do perfil - essencial para a preservação das recordações da vida da falecida. Entretanto, a decisão apresentou um meio-termo, permitindo aos familiares a restituição e conservação do conteúdo original do perfil da usuária, mas vedando o acesso irrestrito à conta. Com isso, a decisão do 15

juízo protege o interesse dos herdeiros na memória, sem, portanto, ferir o direito personalíssimo do de cujus.

Em sentido complementar, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), indeferiu o pedido de uma herdeira que buscava o desbloqueio e a quebra de sigilo dos dispositivos do falecido. A relatora fundamentou sua decisão com base no direito constitucional à intimidade e da personalidade do de cujus, frisando que o acesso às informações privadas de um usuário falecido só deve ser feito mediante demonstração de relevância e necessidade específica.

Em suma, é notório que a jurisprudência nacional tem priorizado a distinção entre os aspectos patrimoniais e existenciais do acervo digital dos falecidos, assegurando um equilíbrio entre os bens suscetíveis de sucessão e os intransmissíveis. Não obstante a evolução da interpretação judicial frente à era digital, persistem divergências que geram insegurança jurídica para a solução dos casos concretos. Tal quadro reforça mais ainda a imprescindibilidade de uma legislação específica que trate sobre a herança digital.

Para ilustrar tal premissa, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) garantiu o acesso de uma mãe às contas privadas do ?smartphone? e ?Apple Watch? da filha falecida, sob o argumento de que é direito da herdeira o acesso às informações de valor sentimento, classificando-as como bens digitais incorporados ao patrimônio jurídico da pessoa.

A decisão representa insegurança jurídica diante da ausência de disposição normativa específica sobre o tema, haja vista que embora a maioria das jurisprudências brasileiras e a doutrina tendem a proteger rigorosamente o direito personalíssimo, o TJDFT priorizou o direito à memória e o afeto familiar sobre a regra da intransmissibilidade e sobre as cláusulas contratuais da plataforma.



4.3 Análise comparativa entre as abordagens legislativas do Brasil e do Direito Comparado.

Em contrapartida, **ainda que** o paradigma das decisões brasileiras se baseiem, principalmente, no aspecto patrimonial e **existencial do acervo digital** respeitando os direitos personalíssimos e de **privacidade do falecido e de terceiros**, contrasta com as tendências observadas no Direito Comparado.

16

Na Alemanha, **o julgamento do BGH III ZR 183/173**, levou o juiz decidir pela **transmissibilidade integral do conteúdo do acervo digital** da falecida **aos herdeiros, por força do princípio da sucessão universal**. Segundo a Corte Federal Alemã, as comunicações **digitais podem ser** equiparadas a bens privados físicos que são devidamente **transmitidos aos sucessores, uma vez que o direito sucessório à herança digital** não se opõe aos **direitos de personalidade** post mortem, **ao direito de personalidade do de cujus e de terceiros** e tampouco às regras sobre **proteção de dados pessoais**, afastando, assim, a alegação **de que o acesso** violaria direitos personalíssimos.

Aprofundando o caso, no entendimento do Tribunal alemão, o contrato firmado **entre a adolescente e o ?Facebook?** - cujo objeto era a criação e utilização do perfil - fora transmitido aos pais, que passaram a ocupar a posição jurídica contratual **da filha falecida** com todos os seus **direitos e obrigações**. Em decorrência disso, detêm pretensão legítima de **acesso à conta e ao conteúdo digital** armazenado, seja **de natureza patrimonial** ou pessoal, sobretudo porque não houve **manifestação de vontade** da adolescente **em sentido contrário**.

Essa tendência que favorece à transmissão aos sucessores em detrimento do **direito à privacidade** dos falecidos também é observada em outros ordenamentos. Na Espanha, por exemplo, **por meio da ?Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales"** (2018) também permite que os sucessores acessem os **dados do falecido**, salvo proibição expressa.

Ainda, **nos Estados Unidos**, no caso **?'Yahoo! vs. Ajemian?' (2017)**, a Suprema Corte Judicial de Massachusetts decidiu por conceder **o acesso aos e-mails do de cujus** pelos seus irmãos. Segundo a fundamentação do Tribunal, os irmãos como **representantes legais do falecido**, detinham o poder de consentir com o acesso e os Termos de Serviço da plataforma não poderiam se sobrepor aos direitos sucessórios estaduais. O julgado demonstra, portanto, a tendência de algumas cortes americanas em afirmar a supremacia da legislação estadual sobre as disposições contratuais das plataformas.

Já na Itália, adota mecanismos que permitem **aos herdeiros o acesso ao acervo digital para fins de** liquidação patrimonial ou para honrar a memória familiar, reconhecendo, inclusive, a nulidade das cláusulas contratuais que restringem a autonomia do titular **de dispor sobre** esses bens.



3 Trata-se de uma ação contra o Facebook na qual os pais de uma adolescente alegaram que foram impedidos de acessar a conta da filha que havia sido transformada em um memorial. O objetivo do acesso à conta da filha pelos pais era compreender a causa do falecimento desta, de modo a esclarecer se se tratou de suicídio ou acidente. Após o trâmite processual, em Bundesgerichtshof foi proferida decisão reconhecendo o direito sucessório dos pais de acesso à conta da filha falecida bem como o conteúdo nela armazenado.

17

Nesse sentido, os tribunais italianos determinaram à Apple o acesso aos dados em Iphones de filhos falecidos. Nesse julgado, os tribunais italianos interpretaram o GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE) e o Código de Privacidade como compatíveis com o acesso hereditário por razões familiares meritórias. A legislação italiana foi utilizada de forma inversa à tendência brasileira: para flexibilizar restrições em favor dos sucessores e não para privar o acesso às informações íntimas do falecido como ocorre na legislação brasileira. É notório que o Direito brasileiro e o Direito Comparado adotam paradigmas divergentes no tratamento da herança digital. Enquanto a jurisprudência brasileira se baseia na proteção dos direitos personalíssimos e na privacidade do falecido (e de terceiros) para declarar a intransmissibilidade de bens existenciais, os ordenamentos estrangeiros adotam uma visão mais flexível baseada na supremacia do direito sucessório sobre as restrições contratuais das plataformas, equiparando, portanto, o acervo digital aos bens físicos, transmitindo integralmente aos herdeiros.

5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL.

Diante do exposto no tópico anterior, resta claro a tendência internacional de conferir aos herdeiros o poder de acessar e tutelar os dados dos familiares falecidos, o que contrasta com a abordagem brasileira, onde a ausência de legislação específica sobre herança digital leva a decisões jurisprudenciais divergentes.

Nesse sentido, a sucessão dos bens digitais no Brasil transcende à mera aplicação dos dispositivos normativos do Código Civil e aos precedentes jurisprudenciais. Isso porque, o Código Civil, apesar de definir o conceito de herança em seu art. 1791 como um conjunto de bens, direitos e obrigações, não faz qualquer alusão ao bem digital, gerando, portanto, um cenário de instabilidade e insegurança jurídica.

Não só isso, a grande dificuldade interpretativa do Código Civil reside na insuficiência para distinguir os bens móveis (art. 82 e 83 do Código Civil) que, embora possam incluir ativos incorpóreos de valor econômico, não abrangem claramente a totalidade e a complexidade das



informações geradas no arcabouço digital.

Desse modo, não só dispositivos normativos como também a doutrina majoritária vem progredindo os estudos **acerca da transmissibilidade da herança digital com a finalidade de** suprir a necessidade contemporânea diante da era digital.

18

Nesse sentido, a doutrina majoritária, **nos termos do** Enunciado n 68 da IX Jornada de **Direito Civil** promovida pelo IBDFAM, reconhece que **o patrimônio digital pode integrar a sucessão legítima**, desde que **ressalvadas as hipóteses** que envolvam **direitos personalíssimos, direitos de terceiros e manifestações de última vontade** dos falecidos.

Essa posição reforça, portanto, a corrente ideológica da transmissibilidade parcial, aplicando o conceito **dos bens digitais** aos ativos virtuais e reservando os direitos existenciais à tutela da personalidade post mortem.

5.1 Projeto de Lei nº 4/25.

Diante **da necessidade de regulamentação**, o **Projeto de Lei nº 4/25** propõe **a inclusão de um capítulo dedicado ao patrimônio digital**, inserindo disposições específicas na sucessão.

O projeto inicia-se por distinguir e classificar a patrimonialidade e a existencialidade.

Logo, estabelece o art. 1.791-A §1º da PL nº4/25 **que os bens digitais do falecido que** possuem valor econômico integrem à herança, conceituando, assim, **o patrimônio digital como:**

?(...) patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança? (Grifo inserido).

Não só isso, o projeto impõe limitações à **transmissibilidade dos bens** existenciais, ao dispor que as mensagens íntimas dos falecidos **não podem ser acessadas**, salvo disposição **manifestação do falecido e** preservado a confidencialidade. Veja-se:

?Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros? (Grifo inserido).

Logo, os dados só podem ser acessados com **autorização judicial e** com a comprovação **da necessidade de** acesso, desde que assegurado **o direito à privacidade de terceiros**. Com efeito, ao impor essa restrição, **o Projeto de Lei** alinha-se ao entendimento **de que o direito à herança**



não pode se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além
19

disso, o Projeto se assemelha ao posicionamento do ordenamento jurídico internacional, ao buscar mitigar a força dos contratos de adesão das plataformas, declarando nulas as cláusulas contratuais que restringem o poder do titular da conta de dispor sobre seus dados e informações (art. 1.791-A, §3º). Observa-se:

?§3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.? (Grifo Inserido).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4/25 representa um esforço regulatório fundamental para preencher a lacuna normativa da herança digital, propondo uma estrutura jurídica que distingue o acervo digital em bens de natureza patrimonial e existencial, sem excluir os direitos fundamentais constitucionais que devem estar garantidos.

5.2. Lei nº 13.709/2018.

Quanto à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) é o principal marco normativo a dispor sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, alinhando-se aos princípios como o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade. Contudo, a LGPD foca na proteção da pessoa natural, ou seja, destina-se precipuamente as pessoas vivas. Veja-se:

?Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.? (Grifo Inserido).

A lei, portanto, não oferece tutela ao dado pessoal de pessoas falecidas, haja vista a ausência de personalidade civil - somente dispendo sobre tratamento de dados pessoais em vida. Contudo, como já exposto anteriormente, as informações dos falecidos são protegidas por direitos da personalidade, cuja tutela se projeta post mortem e é exercível pelos familiares. A LGPD impacta, portanto, na transmissão da herança digital de forma indireta, reforçando o sigilo das plataformas e a responsabilidade civil diante do vazamento de dados, mesmo após o óbito.

As informações íntimas dos falecidos, embora não sejam formalmente tuteladas pela LGPD - haja vista que a lei não regula expressamente os dados de pessoas falecidas - devem
20



respeitar a essência da lei, qual seja, a proteção dos direitos da personalidade remanescentes, titularizados por seus herdeiros.

Desse modo, a Lei nº 13.709/2018 reforça o paradigma de proteção da privacidade no ambiente digital, garantindo, assim, que o tratamento do acervo digital não viole a intimidade de terceiros e a memória do de cujus.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a complexidade da transmissibilidade da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando o direito à herança com o direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Restou demonstrada a necessidade de uma legislação normativa específica que disponha sobre a sucessão de bens digitais, realizando a diferenciação no que tange aos bens patrimoniais, existenciais e híbridos e como o sistema jurídico deve agir em cada uma dessas definições.

Conclui-se que, a lacuna legislativa sobre a herança digital no Código Civil, gerou significativa insegurança jurídica, forçando a doutrina e os precedentes jurisprudenciais a desenvolverem classificações, identificações e valorações dos bens digitais, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, haja vista que esta revelou-se ser a ferramenta doutrinária mais eficaz para a solução da problemática, estabelecendo o limite da transmissibilidade.

Logo, os bens puramente patrimoniais compõem a sucessão legítima - por força do princípio de saisine. Em contrapartida, os bens estritamente existenciais são, em regra, intransmissíveis - exceto se disposto manifestação do falecido em sentido contrário ou autorização judicial - haja vista que colidem diretamente com a tutela dos direitos da personalidade post mortem, o sigilo e a intimidade de terceiros.

Quanto à análise dos precedentes jurisprudenciais, reforça-se esta conclusão ao reconhecer a transmissibilidade apenas após a identificação, classificação e avaliação dos bens, conforme dispõe o Recurso Especial nº2.124.424/SP por meio de um incidente processual de bens digitais, com o objetivo de segregar o conteúdo patrimonial do existencial e garantir o sigilo das informações até mesmo aos herdeiros.

Tal postura brasileira que inclina-se para a transmissibilidade parcial difere da abordagem jurídica do Direito Comparado, como é o caso da alemã, ao qual prevalece a sucessão universal. Desse modo, diante da hipótese inicial que apontava a urgência do equilíbrio normativo entre os direitos da personalidade e a sucessão dos bens digitais, chega-se

à conclusão de que a destinação do acervo digital e a solução do conflito entre herdeiros e privacidade dependem da manifestação da última vontade do de cujus. Na ausência da manifestação, prevalecerá o direito à privacidade e à intimidade, limitando o acesso dos



sucessores exclusivamente ao que for comprovadamente definido como bem patrimonial. Em virtude dos argumentos aqui expostos, conclui-se que há uma urgente necessidade de uniformização da sucessão digital, sendo o **Projeto de Lei nº 4/25** um avanço significativo ao formalizar o **conceito de patrimônio digital** e ao estabelecer a intransmissibilidade de informações confidenciais, conferindo respaldo legal à postura restritiva e protetiva adotada pelos tribunais brasileiros.

A hipótese inicial do trabalho, que apontava para a urgência do equilíbrio entre os **direitos de personalidade** e a sucessão digital, é validada. A destinação **do acervo digital** e a solução do conflito entre herdeiros e tutelas personalíssimas dependem, fundamentalmente, da manifestação **de última vontade** dos falecidos e na ausência desta manifestação, prevalece o **direito à privacidade e à intimidade**, limitando o **acesso dos sucessores** exclusivamente ao que for comprovadamente de valor patrimonial.

Ainda, embora a LGPD não confira tutela direta aos falecidos, é fundamental por sedimentar o **tratamento de dados**, controlando a conduta **das plataformas digitais** e dos próprios herdeiros quanto à gestão **do acervo digital**.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Matheus Leão. Disciplina jurídica **dos bens digitais**: uma perspectiva de análise dos direitos sucessórios face à **tutela dos direitos** das personalidades. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, BA, 2024. **Disponível em:** <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wpcontent/uploads/2025/04/MATHEUS-LEAO-ALBUQUERQUE.pdf>.

AZEVEDO, João Pedro. Herança digital: um conflito entre a privacidade **e os direitos** sucessórios. Jusbrasil, 2024. **Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-um-conflito-entre-a-privacidade-e-os-direitos-sucessorios/4249389077>. **Acesso em:** 25 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1988. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Acesso em:** 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

22

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.



BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 6.

ESPANHA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 294, 6 dic. 2018. Disponível em: BOE-A-2018-16673 Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital: uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. Revista Internacional Consinter de Direito, Jerez de la Frontera, v. 5, n. 9, p. 261-282, 2019.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. Disponível em: 10.33242/rbdc.2024.04.012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 7.

FRAZÃO, Ana. A complexa questão da sucessão dos bens digitais. Jota.2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-complexa-questao-da-sucessao-dos-bens-digitais>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 7. E-book. ISBN 978-65-5362-735-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>.

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O direito comparado entre

Brasil e Espanha na **análise da herança digital** e seus desdobramentos. Revista Internacional Consinter de Direito, Vila Nova de Gaia, v. 8, n. 14, p. 95-111, 2022. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/40>.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração **post mortem de bens digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-224, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>.

23

GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; SISSI, Severina Alves de Almeida; OLIVEIRA, Jocirley de. **Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro**. JNT Facit Business and Technology Journal, Tocantinópolis, ed. 55, v. 1, out. 2024. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3050>.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/523>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Herança digital: TJMG nega pedido para desbloquear dispositivos de falecido**. Brasília, DF: IBDFAM, 6 dez. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10297/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ publica decisão inédita sobre herança que cria ?inventariante digital?**. Brasília, DF: IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13294/>.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas, v. 1, n. 19, p. 37-68,



2021. Disponível em:

<https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53/64>.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Brasília, DF, 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>.

NERY, Brenda Urquiza Galvão. *Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro:*

análise acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário. *Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Alagoas*, Maceió,

2022. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/10380/1/...pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SANCHES, Patrícia Corrêa. STJ e as milhas aéreas como herança digital. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Brasília, DF, 26 out. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital..>

24

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/41945686/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personalidade.

SILVA, Odi Alexander Rocha da; CRUZ, Lucas Eduardo Evangelista Francisco da. O objeto jurídico *da herança digital*: conflito *entre o direito sucessório* e o direito da privacidade.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação ? REASE, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. *Herança digital no*

Brasil: desafios jurídicos na era da informação. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 ago.

2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 2.124.424-SP (2023/0255109-2)*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 9 set. 2025. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E3118BDCC6514E_stj-034.pdf.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital*:



controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares. 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Des. Francisco Casconi. 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001. Relatora: Des. Carmen Bittencourt. 8ª Turma Cível, julgado em 24 out. 2023.

ZAMPIER, Bruno Torquato. Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco, 2021.



=====
Arquivo 1: [TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf](#) (7172 termos)

Arquivo 2:

[monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2025/04/MATHEUS-LEAO-ALBUQUE RQUE.pdf](#) (16889 termos)

Termos comuns: 843

Similaridade

Índice antigo (S): 3.63%

Índice novo (Si): 11.75%

Agrupamento (Sg): Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: e18d5f98o54b53t119

=====
1

LIMITES DA TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: ANÁLISE DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO DE CUJUS E DE TERCEIROS.

LIMITS OF THE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL INHERITANCE IN BRAZILIAN COURTS: AN ANALYSIS OF THE PRESERVATION OF THE RIGHT TO PRIVACY OF THE DECEASED AND THIRD PARTIES.

Beatriz Matos Romão 1

Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli 2

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar os desafios jurídicos existentes na transmissibilidade dos bens digitais, considerando o conteúdo e os limites da preservação do direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Pretende, ainda, investigar o papel da autonomia privada em relação à possibilidade de transmissão dos bens existenciais e híbridos diante da lacuna legislativa. Para isso, o estudo adota o método hipotético-dedutivo, com o formato de pesquisa qualitativa que utiliza a técnica bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados obtidos indicam a necessidade de uma legislação específica e eficaz capaz de harmonizar a transmissão dos bens digitais com a proteção dos direitos de personalidade pós morte.



Palavras-chave: Herança digital; privacidade; **direito das sucessões**; novas tecnologias;

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. beatriz.romao@ucsal.edu.br.
Correspondência: **Graduação em Direito/UCSAL**: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituaçu, CEP :41.740-090 - Salvador/BA.

2 Doutora em Família **na Sociedade Contemporânea** pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e mestra em Direito Econômico pela **Universidade Federal da Bahia** (UFBA). Bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA). Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões da UCSAL e coordenadora científica do Instituto Brasileiro **de Direito de Família** (IBDFAM-BA). rita.bonelli@pro.ucsal.br.
Correspondência: Programa de pós-graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituaçu, CEP: 41.740-090 - Salvador/BA.

2

Abstract: This article aims to analyze the existing legal challenges in the transferability of digital assets, considering the content and limits of preserving the right to privacy of the deceased and third parties. It also intends to investigate the role of private autonomy in relation to the possibility of transferring existential and **hybrid assets** in the face of legislative gaps. To this end, the study adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative research format that uses bibliographic, documentary, and jurisprudential techniques. The results obtained indicate the need for specific and effective legislation capable of harmonizing the transfer of digital assets with the protection of personality rights after death.

Keywords: Digital inheritance; privacy; inheritance law; new technologies.

SUMÁRIO 1 INTRODUÇÃO; 2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO 2.1 **CONCEITO DE BENS DIGITAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL**; 3 **DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL: LIMITE E POSSIBILIDADES**; 3.1 **A PRIVACIDADE DO DE CUJUS NO CONTEXTO DA HERANÇA DIGITAL E IMPACTOS JURÍDICOS NA EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DOS DADOS DIGITAIS**; 4 TRANSMISSIBILIDADE **DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**; 4.1 **POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PARA**



ALÉM DO TESTAMENTO; 4.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE SUCESSÃO DE PATRIMÔNIO DIGITAL; 4.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ABORDAGENS LEGISLATIVAS DO BRASIL E DO DIREITO COMPARADO; 5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL; 5.1 PROJETO DE LEI Nº 4/25; 5.2. LEI Nº 13.709/2018 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica deu origem à sociedade digital, dando espaço tanto para os bens economicamente valoráveis - o que se chama de herança - quanto para os bens insuscetíveis de valoração econômica, ou seja, o acervo digital dos indivíduos. Nesse contexto, foi-se fomentando o acúmulo de bens digitais que englobam desde contas em redes sociais e arquivos armazenados em nuvem até cripto ativos e plataformas de entretenimento, ou seja, elementos de natureza pessoal e imaterial. Essa nova realidade impôs ao Direito o desafio de interpretar

3

institutos clássicos, especialmente no âmbito sucessório, para adequá-los às complexidades e particularidades da herança digital.

Nesse novo cenário, surgiram novas necessidades e demandas, principalmente no que tange aos limites da transmissibilidade da herança digital diante da necessidade de compatibilizá-la com direitos já consagrados pela legislação brasileira, como a privacidade do de cujus e de terceiros. Embora o direito à herança seja reconhecido como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, o tema permanece inserido em um vácuo normativo, uma vez que o ordenamento jurídico vigente - notadamente o Código Civil e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) - ainda não dispõem de forma expressa a destinação dos bens digitais após a morte de seu titular.

Tal lacuna, portanto, acarreta insegurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a função atípica de legislar sobre os crescentes conflitos que emergem entre os herdeiros e o acervo digital dos falecidos, surgindo, portanto, divergência de entendimentos e a ausência de um padrão claro, haja vista que, enquanto algumas decisões têm priorizado a proteção do direito da personalidade ? restringindo os bens extrapatrimoniais - outras tendem a favorecer a transmissibilidade, alinhando-se à lógica do direito sucessório.

Sob tal perspectiva, portanto, a fim de ilustrar o problema de pesquisa originado no presente estudo, indaga-se: Se o patrimônio digital pode ser objeto de sucessão, até que ponto este patrimônio pode suscitar um conflito entre o direito à preservação da privacidade do de cujus? e a de terceiros? E em caso de não haver vontade expressa em testamento, qual será o destino da herança digital? Ressalta-se que a ausência de vontade expressa em testamento agrava o problema de pesquisa, tendo em vista que é considerado o meio mais eficaz ao qual permite que o usuário manifeste sua autonomia, indicando o destino dos seus bens digitais.



Contudo, este cenário não representa a única modalidade existente no âmbito do direito sucessório. No Brasil, a situação mais recorrente é aquela em que o de cujus não deixa manifestação expressa de sua vontade, o que torna incerta a destinação da herança digital e, conseqüentemente, gera decisões divergentes nos tribunais.

Logo, esse trabalho objetiva demonstrar a necessidade urgente de regulamentação de leis relacionadas à herança digital, analisando o atual tratamento da transmissibilidade do acervo digital nos tribunais brasileiros e as propostas legislativas existentes, a fim de estabelecer parâmetros para a preservação do direito à privacidade e intimidade do de cujus e de terceiros.

Diante dessa lacuna normativa, projetos de lei foram apresentados com o intuito de regulamentar a herança digital e definir a destinação do acervo digital do de cujus - como é o caso do Projeto de Lei nº 4/25. A temática possui, portanto, grande relevância social, uma vez

4

que impacta diretamente os sucessores e terceiros em um conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade, ambos reconhecidos como garantias fundamentais.

Nesse sentido, a pesquisa em comento visa contribuir para ampliar o debate jurídico sobre a necessidade de uma legislação específica que trate sobre herança digital, garantindo maior uniformidade nas decisões dos tribunais pátrios. Além disso, pretende propor diretrizes para conciliar o direito à privacidade do falecido e de terceiros com os direitos sucessórios dos herdeiros. Para alcançar esse objetivo, adotou uma abordagem baseada na pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas, legislações, livros, periódicos e artigos científicos, permitindo discutir e analisar as premissas levantadas ao longo do estudo.

2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

O Direito Sucessório - assegurado constitucionalmente como um direito fundamental - visa regular a transferência do patrimônio de um indivíduo após a morte. Entretanto, com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento da internet, o tradicional arcabouço sucessório passou por significativas transformações, dando origem ao conceito de herança digital. Assim, o que antes se restringia a bens materiais - móveis e imóveis - passou a abranger também um conjunto de ativos intangíveis, incorpóreos e imateriais, que podem ser acumulados e armazenados virtualmente.

Nesse sentido, antes de adentrar na herança digital propriamente dita, é importante abordar sobre o Direito Sucessório no Brasil. Logo, a sucessão em si tem início com o falecimento do de cujus, seja ela natural ou presumida, conforme disposto no Código Civil. Desse modo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.5) estabelecem que:

?(...) O reconhecimento do direito hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica post mortem do próprio direito de propriedade privada,



constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. É a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento.? (Grifo inserido).

Sob essa ótica, portanto, ao longo de sua vida, o indivíduo constitui um patrimônio composto por bens móveis, imóveis e digitais aos quais são destinados à sucessão em favor de seus herdeiros.

5

Nesse íterim, surge o princípio de saisine, termo de origem francesa que encontra respaldo no art.1.784 do Código Civil, o qual estabelece que, com o falecimento do indivíduo, abre-se a sucessão. Desse modo, dispõe Maria Helena Diniz (2024, p.20):

? Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (son saisis de plein droit) as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Com a abertura da sucessão ter-se-á a delação, deferimento ou devolução da herança aos herdeiros. Adota, assim, nosso Código Civil o droit de saisine (direito de saisina).? (Grifo Inserido).

Não só isso, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.12) fundamentam que:

?(...) Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou ?mortis causa?, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.? (Grifo Inserido).

Logo, a herança é transmitida de forma automática e imediata aos herdeiros, não dependendo da prévia ciência dos legitimados ou testamentários para terem posse da titularidade dos bens, direitos e obrigações advindos do patrimônio do de cujus.

Contudo, essa transmissibilidade automática da herança assegurada pelo Código Civil não alcança a complexidade do patrimônio digital que abarca um conjunto de arquivos e informações codificadas. Nesse cenário, é necessário estabelecer a distinção entre os bens digitais transmissíveis e os que são considerados intransmissíveis para a compreensão da controvérsia sobre a destinação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito de bens digitais sob a ótica do Direito Civil

Diante desta senda, os doutrinadores aplicam distinções próprias para classificar os bens digitais. Bruno Zampier, por exemplo, considera os bens digitais como bens incorpóreos, os



quais podem ou não possuir um valor econômico. Desse modo, versa que (2021, p. 61 e 62):

?(...) Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal

6

que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.? (Grifo Inserido).

Por outro lado, autores como Souza e Siqueira dividem os bens digitais em três categorias principais, sendo elas: (i) bens digitais patrimoniais, (ii) bens digitais existenciais e (iii) bens digitais patrimoniais-existenciais - também conhecidos como patrimônios híbridos. Os bens digitais patrimoniais - também conhecidos como os transmissíveis - são aqueles de natureza meramente econômica e que integram o patrimônio do falecido ? como exemplo, moedas virtuais, websites, aplicativos, cupons eletrônicos, bibliotecas virtuais - recaindo, portanto, no conceito tradicional de patrimônio definido pelo Código Civil - inclusive, o Anteprojeto de Lei nº 4/25 que visa à atualização do Código Civil, expressa a inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico no rol de bens móveis (art. 83, IV do Projeto de Lei nº4/25).

Já os bens existenciais - ou intransmissíveis - são aqueles ligados à esfera íntima do usuário e do de cujus e que possuem valor sentimental e refletem diretamente nos direitos de personalidade do indivíduo, como a privacidade, a honra e a intimidade ? por exemplo, arquivos de fotografias pessoais, retratos, correspondências virtuais trocadas com terceiros.

Por fim, os bens digitais patrimoniais-existenciais - ou híbridos - são aqueles que mesclam as características econômicas e pessoais, ou seja, comportam tanto valor de mercado quanto expressam valor sentimental e aspectos da vida pessoal do falecido ? como é o caso dos perfis das redes sociais que podem ser convertidos em recursos financeiros.

Estes bens patrimoniais-existenciais, apesar de possuírem cunho econômico, também possuem desdobramentos relevantes de direitos de personalidade. Nesse sentido, Ana Frazão (2025) em seu artigo sobre o RESP 2.124.424, argumenta criticamente que:

?A principal razão da minha concordância diz respeito ao fato de que acho fundamental a diferenciação entre os bens digitais personalíssimos ? aprioristicamente insuscetíveis de sucessão? e os bens digitais patrimoniais. Reconheço que muitos dos bens digitais apresentam um caráter híbrido ? como é o caso dos dados pessoais ? mas, ainda assim, parece-me que, havendo desdobramentos relevantes de direitos da personalidade, a regra deveria ser a intransmissibilidade, inclusive em razão do art. 11, do Código Civil, segundo o qual ?com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu



exercício sofrer limitação voluntária.? (Grifo Inserido).

7

Logo, há boas razões para sustentar que a regra da intransmissibilidade deveria prevalecer no âmbito de bens patrimoniais-existenciais, protegendo a intimidade do falecido mesmo diante dos seus herdeiros e não apenas diante de terceiros.

Assim sendo, a intransmissibilidade dos bens é fundamentada justamente na necessária tutela dos direitos da personalidade, os quais, embora se extingam com a morte do titular, projetam-se post mortem sob o aspecto objetivo - como honra e intimidade. Dito isso, o acesso irrestrito dos herdeiros a tais conteúdos equivaleria à violação à privacidade que o usuário construiu em vida ao proteger seu acesso mediante senha.

Não só isso, a restrição à transmissibilidade visa proteger a privacidade de terceiros que interagiram com o de cujus, aos quais não podem ter esse direito violado por herdeiros - estranhos à relação original criada em vida.

Nesse contexto, a evolução do ambiente virtual forçou uma necessária redefinição do conceito de patrimônio, que passa a não mais se limitar a bens corpóreos. Assim, o acervo digital do falecido evidencia um conflito entre o patrimônio e a existencialidade, ao reunir elementos de valor econômico e, ao mesmo tempo, conteúdos profundamente ligados à intimidade e à identidade pessoal do de cujus. Logo, deve-se priorizar a tutela existencial sobre a pretensão patrimonial, considerando a natureza personalíssima desses bens como intransponíveis à sucessão legítima.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL: LIMITE E POSSIBILIDADES

A herança digital conduz, portanto, a uma colisão normativa entre o direito sucessório - que visa a transferência integral do patrimônio do falecido - e a tutela dos direitos da personalidade post mortem. Assim, os limites da transmissibilidade dos bens digitais dependem da extensão da tutela da intimidade e da privacidade post mortem.

Desse modo, Anderson Schneider (2013, p.135) dispõe que:

?Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer

8



da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.? (Grifo Inserido).

Nesse sentido, é de praxe que, com o falecimento do de cujus, os direitos e obrigações se encerram. No entanto, quando se trata de aspectos como: privacidade, honra, intimidade e imagem, a lógica não é a mesma, justamente pelo fato de que a privacidade deve abranger o direito da pessoa humana de manter controle dos seus dados pessoais mesmo após a morte. Logo, embora a personalidade jurídica do indivíduo se extinga com a morte, os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.

3.1 A Privacidade do De Cujus no Contexto da Herança Digital e Impactos Jurídicos da Exposição Não Autorizada dos Dados Digitais.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se o direito à privacidade como a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem dos indivíduos, conforme dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Nesse íterim, na contemporaneidade, o direito à privacidade não se limita à esfera íntima, mas engloba a proteção dos dados pessoais, permitindo ao indivíduo controlar a coleta e a utilização das informações que lhe dizem respeito. Contudo, a controvérsia reside na aplicação da proteção à privacidade após a morte do indivíduo. Isso porque, segundo o art. 6º do Código Civil, a pessoa natural - e conseqüentemente sua personalidade jurídica - termina com a morte, o que implicaria na extinção dos direitos personalíssimos e, conseqüentemente, da privacidade e da intimidade. Logo, a doutrina busca mecanismos para garantir a tutela da personalidade em sua perspectiva objetiva - o valor, a honra e a dignidade humana do falecido. Nessa lógica, Magalhães e Marques (2021, p. 52) dispõem que:

?Para que seja possível a compreensão acerca da tutela post mortem dos direitos à privacidade e vida íntima, se faz necessário reconhecer que tal proteção se explica quando aplicada em prol da personalidade em sua perspectiva objetiva?. (Grifo Inserido).

Ou seja, com o objetivo de proteger os bens vinculados aos direitos de personalidade do falecido, estabelece-se a proteção jurídica da personalidade após a morte, conferindo legitimidade para adotar as providências necessárias. A personalidade jurídica do indivíduo,

9

portanto, se extingue com o falecimento, mas os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.



Entretanto, o acesso irrestrito aos dados protegidos do falecido pelos herdeiros implica em uma violação à intimidade do de cujus, situação consideravelmente mais grave do que em relação a bens físicos, pois o uso de proteção aos dados digitais visam garantir a confidencialidade das informações.

Nessa seara, o direito à privacidade se mantém sob a tutela dos familiares contra terceiros e, até mesmo, dos próprios herdeiros, se o acesso puder infringir a honra ou a memória do falecido. O acesso aos dados existenciais, portanto, só deve ser autorizado em situações excepcionais e para uma finalidade legítima, como, por exemplo, a compreensão das circunstâncias da morte do falecido, prevalecendo a intransmissibilidade do conteúdo de natureza íntima e pessoal.

Isso porque, a exposição não autorizada de dados digitais do de cujus ou de terceiros gera graves impactos jurídicos e morais, confrontando não só a privacidade do falecido como também a divulgação indevida de informações pessoais, dados sigilosos ou a exposição indesejada de conversas privadas com terceiros.

Dito isso, esse risco jurídico gera problemáticas que não se limitam apenas aos direitos fundamentais do falecido, mas também alcança os direitos de terceiros em vida e que possuem personalidade jurídica. O acesso indevido a conteúdos de natureza existencial podem gerar lesões tanto à memória e dignidade do falecido quanto à privacidade de terceiros, configurando abuso de direito e ensejando em responsabilidade civil.

Isso justifica, portanto, a posição majoritária da doutrina, como Livia Teixeira, Gabriel Honorato (2021, p.144), Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2020, p. 46) e a tendência jurisprudencial de restringir o acesso irrestrito ao acervo digital, limitando os herdeiros, na ausência de manifestação de vontade expressa do falecido, ao acesso aos bens digitais - exceto aqueles reconhecidos e comprovados como de cunho patrimonial.

Nesse cenário, os doutrinadores Livia Teixeira e Gabriel Honorato esclarecem que (2021, p. 144):

?Vê-se que a diferença reside especialmente na generalização ou não do acervo digital que será transmitido hereditariamente. Enquanto a primeira corrente defende que todo o acervo se projete consoante princípio da saisine, a segunda corrente sustenta a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontam à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade? (Grifo Inserido).

10

Não só isso, em recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ministra Nancy Andrighi fundamenta em seu voto que:

?Por outro lado, nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite



é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. Como se vê, a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da Saisine?.(Grifo Inserido).

Logo, de acordo com a posição doutrinária bem como de recentes entendimentos jurisprudenciais, a transmissibilidade do acervo virtual se encontra limitada ao direito à privacidade do falecido e de terceiros, visando a proteção de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais.

4 TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante da ausência de legislação específica sobre a herança digital, o maior desafio dos tribunais pátrios é encontrar soluções baseadas em analogias e princípios constitucionais com o objetivo de preencher as lacunas jurídicas e incertezas que cercam o tema, buscando um equilíbrio entre a preservação da dignidade humana e a segurança jurídica.

Desse modo, o panorama decisório no Brasil é marcado pela transmissibilidade parcial, ou seja, a busca pela diferenciação entre o acervo passível de sucessão (patrimonial) e daquele que deve ser tutelado (existencial) para que assim, seja efetivado a transmissão dos bens aos herdeiros.

Isso ocorre justamente porque a carência regulatória leva o sistema a buscar por meios de interpretação da vontade presumida do falecido sobre o destino de seus bens digitais, de modo que o testamento se torna a forma mais legítima de manifestação expressa da vontade do falecido.

4.1 Possibilidade de transmissão de bens digitais para além do testamento.

11

É inquestionável que o testamento configura-se como a ferramenta jurídica mais eficaz para manifestação do destino do patrimônio digital post mortem. No entanto, é evidente que a prática testamentária é pouco difundida na realidade brasileira seja por motivos econômicos ou sociais, de modo que os tribunais necessitam de meios alternativos para assegurar a sucessão dos bens digitais, sem contudo, prejudicar a confidencialidade das informações do falecido. Nesse contexto, a sucessão dos bens digitais precisa ser analisada sob a ótica da vontade presumida do de cujus. Considerando que os bens patrimoniais são automaticamente transmitidos aos herdeiros - pela força do princípio de saisine- os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir o mesmo tratamento. Tais bens integram o conceito de patrimônio para todos os fins sucessórios, dispensando, portanto, formalidade testamentária específica.



Entretanto, quando se trata de bens existenciais, onde a vontade presumida pende para a preservação da intimidade, sem que haja um testamento ou diretiva clara, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a intransmissibilidade desses bens por força da tutela dos direitos da personalidade do de cujus e de terceiros. Logo, para além do testamento, a transmissão automática só é realizada àquilo que inequivocamente compõe o acervo patrimonial do falecido. Desse modo, Guedes et al. (2024, p.683) fundamenta que:

?a jurisprudência brasileira tem começado a se debruçar sobre casos envolvendo a sucessão de bens digitais [?]. Algumas decisões judiciais têm reconhecido a importância de respeitar a vontade do falecido, especialmente quando existem documentos ou declarações que atestam como ele gostaria que seus bens digitais fossem tratados.? (Grifo inserido).

Ou seja, os tribunais brasileiros têm começado a assegurar as informações sensíveis e prever mecanismos para a exclusão ou restrição de acesso aos conteúdos íntimos, a fim de preservar a privacidade do falecido e de seus familiares.

Até porque, segundo Fernanda Marras (2022, p.688):

?A legislação deve equilibrar os direitos dos herdeiros e a necessidade de proteger informações pessoais sensíveis. Uma abordagem que considere a privacidade dos dados, conforme estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve ser incorporada nas normas sobre herança digital. Isso inclui, por exemplo, a possibilidade de os usuários definirem, em vida, como desejam que seus dados sejam tratados após a morte.? (Grifo Inserido).

12

Assim, criar normas uniformes para lidar com os dados digitais após a morte é fundamental, haja vista que cada empresa adota políticas próprias, o que gera tratamentos diferenciados para situações semelhantes. Logo, uma lei clara e específica traz mais segurança, transparência e respeito tanto aos herdeiros quanto à memória dos falecidos.

4.2 Precedentes jurisprudenciais no Direito Brasileiro sobre sucessão de patrimônio digital.

Nessa perspectiva, a fim de garantir a efetividade da vontade do falecido e a proteção dos interesses sucessórios, diversos instrumentos jurídicos e tecnológicos surgem como meios de controle do patrimônio digital.

Dentre eles, pode-se citar, primeiramente, o testamento digital estabelecido no art. 1881 da PL nº 04/25 que dispõe que:



?Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.? (Grifo Inserido)

Em outras palavras, o projeto de lei define a possibilidade do indivíduo testar, de forma digital, a forma que deseja que seus bens sejam divididos entre os seus herdeiros, permitindo, assim, que o de cujus disponha não só sobre os bens patrimoniais mas também sobre a destinação e a forma de tratamento dos bens existenciais.

Logo, a possibilidade de inclusão do codicilo virtual permite a simplificação da manifestação da vontade do falecido para bens digitais de menor valor econômico ou para disposições de caráter não patrimonial.

Nesse contexto, em consonância com o disposto na PL nº 04/25, destaca-se o Enunciado 687 aprovado na IX Jornada de Direito Civil do CJF, em 2022, que reconhece a possibilidade de integração do patrimônio digital no espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido. Tal entendimento permite que o acervo digital seja objeto de disposição testamentária ou por meio de codicilo.

Em contrapartida, a jurisprudência tem demonstrado diversos precedentes que favorecem a gestão e a preservação do acervo digital mediante a nomeação de um administrador

digital. Esse profissional, encarregado de identificar, classificar e valorar os bens digitais, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, prestando informações qualificadas ao juízo, garante, assim, o sigilo e a privacidade dos dados dos falecidos, conforme ilustra o Recurso Especial (RESP) nº 21.4424/24.

De acordo com a recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi firmado o entendimento de que a busca por bens digitais e informações patrimoniais, na ausência de compartilhamento de dados pelo de cujus, deve ser implementada por incidente processual. Tal incidente será instaurado paralelamente ao inventário e será acompanhado por um profissional especializado, ou seja, o inventariante digital.

Isso porque, como não há previsão legal sobre o acesso aos bens digitais de uma pessoa falecida, o colegiado entendeu que o caminho mais adequado - pelo menos até a aprovação de legislação específica - é a instauração de um incidente próprio com acesso ao conteúdo do acervo digital por profissional especializado, preservando o que possa violar os direitos de personalidade do autor da herança.

Desse modo, o ponto crucial do voto da Ministra Nancy Andrighi na decisão em comento é a constatação de que nem todos os bens digitais do falecido são objeto de sucessão,



tendo em vista que há questões de privacidade e intimidades deste e de terceiros que precisam ser preservadas. É diante desse cenário a necessidade de que os inventários se adaptem para possibilitar a identificação dos bens digitais transmissíveis aos herdeiros o que para a Ministra justificaria a abertura de um incidente processual, a fim de que o juízo possa analisar o conteúdo e a possibilidade de transmitir os bens digitais encontrados.

Nesse sentido, estabelece a Ministra que:

?(...) Assim, diante da existência de bens digitais integrando o monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF; de outro, o respeito aos direitos de personalidade, especialmente a intimidade, do falecido e de terceiros.? (Grifo Inserido).

Tal medida busca, portanto, um equilíbrio sucessório. Isso porque, a intenção é assegurar que, embora o acervo digital existencial detenha proteção máxima para resguardar a honra e a privacidade do falecido, ele não se torne totalmente inacessível.

14

Não só isso, tendo em vista justamente a ausência de disposição normativa legal, o judiciário brasileiro tem consolidado entendimentos que priorizam, principalmente, a natureza dos bens digitais bem como os direitos da personalidade do autor da herança.

Nesse cenário, de acordo com a decisão da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 proferida pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) cristalizou o entendimento de que bens digitais existenciais são intransmissíveis na ausência de testamento e a aderência às cláusulas contratuais das plataformas virtuais definem a manifestação da vontade dos usuários, negando, portanto, a pretensão de acesso irrestrito da mãe à conta de rede social da falecida. Isso porque, conforme expressa o voto do relator, a aderência da falecida aos termos de uso da plataforma e na natureza personalíssima do bem digital, conclui-se que, por não possuir conteúdo patrimonial, o perfil era intransmissível, constituindo, assim, o direito personalíssimo que se extinguiu com o titular. Desse modo, a falecida possuía duas opções no caso de óbito: transformar o perfil em memorial ou optar previamente pela exclusão da sua conta, sendo a segunda a preferência da filha.

Nesse sentido, dispôs o magistrado que:

?(...) No entanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a



impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.? (Grifo inserido)

Em sentido contrário, embora o Judiciário demonstra um justificado rigor em relação ao acesso dos herdeiros aos perfis virtuais privados do de cujus, verifica-se a possibilidade de maior flexibilidade em determinados casos. Essa abertura torna-se mais evidente quando o intuito não é o acesso irrestrito às contas particulares, mas sim a preservação da memória do falecido.

Nesse contexto, a 10ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo (TJSP), ao julgar a Apelação Cível nº1074848-34.2020.8.26.0100, firmou um importante precedente ao ponderar que o direito à memória do falecido deve prevalecer sobre as disposições contratuais das plataformas. O fundamento reside, portanto, no reconhecimento do valor existencial do perfil - essencial para a preservação das recordações da vida da falecida. Entretanto, a decisão apresentou um meio-termo, permitindo aos familiares a restituição e conservação do conteúdo original do perfil da usuária, mas vedando o acesso irrestrito à conta. Com isso, a decisão do 15

juízo protege o interesse dos herdeiros na memória, sem, portanto, ferir o direito personalíssimo do de cujus.

Em sentido complementar, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), indeferiu o pedido de uma herdeira que buscava o desbloqueio e a quebra de sigilo dos dispositivos do falecido. A relatora fundamentou sua decisão com base no direito constitucional à intimidade e da personalidade do de cujus, frisando que o acesso às informações privadas de um usuário falecido só deve ser feito mediante demonstração de relevância e necessidade específica.

Em suma, é notório que a jurisprudência nacional tem priorizado a distinção entre os aspectos patrimoniais e existenciais do acervo digital dos falecidos, assegurando um equilíbrio entre os bens suscetíveis de sucessão e os intransmissíveis. Não obstante a evolução da interpretação judicial frente à era digital, persistem divergências que geram insegurança jurídica para a solução dos casos concretos. Tal quadro reforça mais ainda a imprescindibilidade de uma legislação específica que trate sobre a herança digital.

Para ilustrar tal premissa, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) garantiu o acesso de uma mãe às contas privadas do ?smartphone? e ?Apple Watch? da filha falecida, sob o argumento de que é direito da herdeira o acesso às informações de valor sentimento, classificando-as como bens digitais incorporados ao patrimônio jurídico da pessoa.

A decisão representa insegurança jurídica diante da ausência de disposição normativa específica sobre o tema, haja vista que embora a maioria das jurisprudências brasileiras e a doutrina tendem a proteger rigorosamente o direito personalíssimo, o TJDFT priorizou o direito à memória e o afeto familiar sobre a regra da intransmissibilidade e sobre as cláusulas contratuais da plataforma.

4.3 Análise comparativa entre as abordagens legislativas do Brasil e do Direito Comparado.

Em contrapartida, ainda que o paradigma das decisões brasileiras se baseiem, principalmente, no aspecto **patrimonial e existencial do acervo digital respeitando os direitos personalíssimos e de privacidade do falecido e de terceiros**, contrasta com as tendências observadas no Direito Comparado.

16

Na Alemanha, o julgamento do BGH III ZR 183/173, levou o juiz decidir pela **transmissibilidade integral do conteúdo do acervo digital** da falecida aos herdeiros, por força **do princípio da sucessão universal**. Segundo a Corte Federal Alemã, as comunicações **digitais podem ser** equiparadas a bens privados físicos que são devidamente transmitidos aos sucessores, **uma vez que o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem, ao direito de personalidade do de cujus e de terceiros** e tampouco às regras sobre **proteção de dados pessoais**, afastando, assim, a alegação de **que o acesso** violaria direitos personalíssimos.

Aprofundando o caso, no entendimento do Tribunal alemão, o contrato firmado entre a adolescente e o "Facebook" - cujo objeto era **a criação e utilização do perfil** - fora transmitido aos pais, que **passaram a ocupar** a posição jurídica contratual da filha falecida com todos os **seus direitos e obrigações**. Em decorrência disso, detêm pretensão legítima de acesso à conta e ao conteúdo digital armazenado, seja **de natureza patrimonial ou** pessoal, sobretudo porque não houve manifestação de vontade da adolescente em sentido contrário.

Essa tendência que favorece à transmissão aos sucessores em detrimento **do direito à privacidade dos** falecidos também é observada em outros ordenamentos. Na Espanha, por exemplo, por meio da "Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales" (2018) também **permite que os** sucessores acessem **os dados do** falecido, salvo proibição expressa.

Ainda, nos Estados Unidos, no caso "Yahoo! vs. Ajemian" (2017), a Suprema Corte Judicial de Massachusetts decidiu por conceder o acesso aos e-mails **do de cujus** pelos seus irmãos. Segundo a fundamentação do Tribunal, os irmãos como representantes legais do falecido, detinham **o poder de** consentir com **o acesso e** os Termos de Serviço da plataforma não poderiam se sobrepor aos direitos sucessórios estaduais. O julgado demonstra, portanto, a tendência de algumas cortes americanas em afirmar a supremacia da legislação estadual sobre as disposições contratuais das plataformas.

Já na Itália, adota mecanismos que permitem aos herdeiros o acesso ao acervo digital **para fins de** liquidação patrimonial ou para honrar a memória familiar, reconhecendo, inclusive, a nulidade das **cláusulas contratuais que** restringem **a autonomia do** titular de dispor **sobre esses bens**.



3 Trata-se de uma ação contra o Facebook na qual os pais de uma adolescente alegaram que foram impedidos de acessar a conta da filha que havia sido transformada em um memorial. O objetivo do acesso à conta da filha pelos pais era compreender a causa do falecimento desta, de modo a esclarecer se se tratou de suicídio ou

acidente. Após o trâmite processual, em Bundesgerichtshof foi proferida decisão reconhecendo o direito sucessório

dos pais de acesso à conta da filha falecida bem como o conteúdo nela armazenado.

17

Nesse sentido, os tribunais italianos determinaram à Apple o acesso aos dados em Iphones de filhos falecidos. Nesse julgado, os tribunais italianos interpretaram o GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE) e o Código de Privacidade como compatíveis com o acesso hereditário por razões familiares meritórias. A legislação italiana foi utilizada de forma inversa à tendência brasileira: para flexibilizar restrições em favor dos sucessores e não para privar o acesso às informações íntimas do falecido como ocorre na legislação brasileira. É notório que o Direito brasileiro e o Direito Comparado adotam paradigmas divergentes no tratamento da herança digital. Enquanto a jurisprudência brasileira se baseia na proteção dos direitos personalíssimos e na privacidade do falecido (e de terceiros) para declarar a intransmissibilidade de bens existenciais, os ordenamentos estrangeiros adotam uma visão mais flexível baseada na supremacia do direito sucessório sobre as restrições contratuais das plataformas, equiparando, portanto, o acervo digital aos bens físicos, transmitindo integralmente aos herdeiros.

5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL.

Diante do exposto no tópico anterior, resta claro a tendência internacional de conferir aos herdeiros o poder de acessar e tutelar os dados dos familiares falecidos, o que contrasta com a abordagem brasileira, onde a ausência de legislação específica sobre herança digital leva a decisões jurisprudenciais divergentes.

Nesse sentido, a sucessão dos bens digitais no Brasil transcende à mera aplicação dos dispositivos normativos do Código Civil e aos precedentes jurisprudenciais. Isso porque, o Código Civil, apesar de definir o conceito de herança em seu art. 1791 como um conjunto de bens, direitos e obrigações, não faz qualquer alusão ao bem digital, gerando, portanto, um cenário de instabilidade e insegurança jurídica.

Não só isso, a grande dificuldade interpretativa do Código Civil reside na insuficiência para distinguir os bens móveis (art. 82 e 83 do Código Civil) que, embora possam incluir ativos incorpóreos de valor econômico, não abrangem claramente a totalidade e a complexidade das



informações geradas no arcabouço digital.

Desse modo, não só dispositivos normativos como também a doutrina majoritária vem progredindo os estudos acerca da transmissibilidade da herança digital com a finalidade de suprir a necessidade contemporânea diante da era digital.

18

Nesse sentido, a doutrina majoritária, nos termos do Enunciado n 68 da IX Jornada de Direito Civil promovida pelo IBDFAM, reconhece que o patrimônio digital pode integrar a sucessão legítima, desde que ressalvadas as hipóteses que envolvam direitos personalíssimos, direitos de terceiros e manifestações de última vontade dos falecidos.

Essa posição reforça, portanto, a corrente ideológica da transmissibilidade parcial, aplicando o conceito dos bens digitais aos ativos virtuais e reservando os direitos existenciais à tutela da personalidade post mortem.

5.1 Projeto de Lei nº 4/25.

Diante da necessidade de regulamentação, o Projeto de Lei nº 4/25 propõe a inclusão de um capítulo dedicado ao patrimônio digital, inserindo disposições específicas na sucessão. O projeto inicia-se por distinguir e classificar a patrimonialidade e a existencialidade. Logo, estabelece o art. 1.791-A §1º da PL nº4/25 que os bens digitais do falecido que possuem valor econômico integrem à herança, conceituando, assim, o patrimônio digital como:

?(...) patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança? (Grifo inserido).

Não só isso, o projeto impõe limitações à transmissibilidade dos bens existenciais, ao dispor que as mensagens íntimas dos falecidos não podem ser acessadas, salvo disposição manifestação do falecido e preservado a confidencialidade. Veja-se:

?Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros? (Grifo inserido).

Logo, os dados só podem ser acessados com autorização judicial e com a comprovação da necessidade de acesso, desde que assegurado o direito à privacidade de terceiros. Com efeito, ao impor essa restrição, o Projeto de Lei alinha-se ao entendimento de que o direito à herança



não pode se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados **pela Constituição Federal**. Além
19

disso, o **Projeto** se assemelha ao posicionamento **do ordenamento jurídico** internacional, ao buscar mitigar a força **dos contratos de adesão** das plataformas, declarando nulas as **cláusulas contratuais que restringem o poder do titular da conta de dispor sobre seus dados e informações** (art. 1.791-A, §3º). Observa-se:

?§3º São nulas **de pleno direito** quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, **por sua natureza**, estrutura e função tiverem limites **de uso, de** fruição ou de disposição.? (Grifo Inserido).

Diante do exposto, verifica-se **que o Projeto de Lei nº 4/25** representa um esforço regulatório fundamental para preencher a lacuna normativa **da herança digital**, propondo uma estrutura jurídica que distingue **o acervo digital** em **bens de natureza patrimonial e existencial**, sem excluir os direitos fundamentais constitucionais que devem estar garantidos.

5.2. Lei nº 13.709/2018.

Quanto à **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)** é o principal marco normativo a dispor sobre o tratamento **de dados pessoais** no Brasil, alinhando-se aos princípios **como o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade**. Contudo, a LGPD foca **na proteção da pessoa natural**, ou seja, destina-se precipuamente as pessoas vivas. Veja-se:

?Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento **de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com o objetivo de proteger os direitos** fundamentais de liberdade **e de privacidade** e o livre desenvolvimento **da personalidade da pessoa natural**.? (Grifo Inserido).

A lei, portanto, não oferece tutela ao dado pessoal de pessoas falecidas, haja vista **a ausência de personalidade civil** - somente dispondo sobre tratamento **de dados pessoais** em vida. Contudo, como já exposto anteriormente, as informações dos falecidos são protegidas por **direitos da personalidade**, cuja tutela se projeta post mortem e é exercível pelos familiares. A LGPD impacta, portanto, na **transmissão da herança digital** de forma indireta, reforçando o sigilo das plataformas e a responsabilidade civil diante do vazamento de dados, **mesmo após o** óbito.

As informações íntimas dos falecidos, **embora não sejam** formalmente tuteladas pela LGPD - haja vista **que a lei não** regula expressamente os dados de pessoas falecidas - devem
20



respeitar a essência da lei, qual seja, a proteção dos direitos da personalidade remanescentes, titularizados por seus herdeiros.

Desse modo, a Lei nº 13.709/2018 reforça o paradigma de proteção da privacidade no ambiente digital, garantindo, assim, que o tratamento do acervo digital não viole a intimidade de terceiros e a memória do de cujus.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a complexidade da transmissibilidade da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando o direito à herança com o direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Restou demonstrada a necessidade de uma legislação normativa específica que disponha sobre a sucessão de bens digitais, realizando a diferenciação no que tange aos bens patrimoniais, existenciais e híbridos e como o sistema jurídico deve agir em cada uma dessas definições.

Conclui-se que, a lacuna legislativa sobre a herança digital no Código Civil, gerou significativa insegurança jurídica, forçando a doutrina e os precedentes jurisprudenciais a desenvolverem classificações, identificações e valorações dos bens digitais, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, haja vista que esta revelou-se ser a ferramenta doutrinária mais eficaz para a solução da problemática, estabelecendo o limite da transmissibilidade.

Logo, os bens puramente patrimoniais compõem a sucessão legítima - por força do princípio de saisine. Em contrapartida, os bens estritamente existenciais são, em regra, intransmissíveis - exceto se disposto manifestação do falecido em sentido contrário ou autorização judicial - haja vista que colidem diretamente com a tutela dos direitos da personalidade post mortem, o sigilo e a intimidade de terceiros.

Quanto à análise dos precedentes jurisprudenciais, reforça-se esta conclusão ao reconhecer a transmissibilidade apenas após a identificação, classificação e avaliação dos bens, conforme dispõe o Recurso Especial nº2.124.424/SP por meio de um incidente processual de bens digitais, com o objetivo de segregar o conteúdo patrimonial do existencial e garantir o sigilo das informações até mesmo aos herdeiros.

Tal postura brasileira que inclina-se para a transmissibilidade parcial difere da abordagem jurídica do Direito Comparado, como é o caso da alemã, ao qual prevalece a sucessão universal. Desse modo, diante da hipótese inicial que apontava a urgência do equilíbrio normativo entre os direitos da personalidade e a sucessão dos bens digitais, chega-se

à conclusão de que a destinação do acervo digital e a solução do conflito entre herdeiros e privacidade dependem da manifestação da última vontade do de cujus. Na ausência da manifestação, prevalecerá o direito à privacidade e à intimidade, limitando o acesso dos



sucessores exclusivamente ao que for comprovadamente definido como bem patrimonial. Em virtude dos argumentos aqui expostos, conclui-se que há uma urgente necessidade de uniformização da sucessão digital, sendo o Projeto de Lei nº 4/25 um avanço significativo ao formalizar o conceito de patrimônio digital e ao estabelecer a intransmissibilidade de informações confidenciais, conferindo respaldo legal à postura restritiva e protetiva adotada pelos tribunais brasileiros.

A hipótese inicial do trabalho, que apontava para a urgência do equilíbrio entre os direitos de personalidade e a sucessão digital, é validada. A destinação do acervo digital e a solução do conflito entre herdeiros e tutelas personalíssimas dependem, fundamentalmente, da manifestação de última vontade dos falecidos e na ausência desta manifestação, prevalece o direito à privacidade e à intimidade, limitando o acesso dos sucessores exclusivamente ao que for comprovadamente de valor patrimonial.

Ainda, embora a LGPD não confira tutela direta aos falecidos, é fundamental por sedimentar o tratamento de dados, controlando a conduta das plataformas digitais e dos próprios herdeiros quanto à gestão do acervo digital.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Matheus Leão. **Disciplina jurídica dos bens digitais: uma perspectiva de análise dos direitos sucessórios face à tutela dos direitos das personalidades.** Faculdade Baiana de Direito. Salvador, BA, 2024. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wpcontent/uploads/2025/04/MATHEUS-LEAO-ALBUQUERQUE.pdf>.

AZEVEDO, João Pedro. Herança digital: um conflito entre a privacidade e os direitos sucessórios. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-um-conflito-entre-a-privacidade-e-os-direitos-sucessorios/4249389077>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

22

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na IX **Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 6.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 294, 6 dic. 2018. Disponível em: BOE-A-2018-16673 Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à privacidade na era digital: uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo**. Revista Internacional Consinter de Direito, Jerez de la Frontera, v. 5, n. 9, p. 261-282, 2019.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como **a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram**. Revista Brasileira de Direito Civil? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. Disponível em: 10.33242/rbdc.2024.04.012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 7.

FRAZÃO, Ana. A complexa questão da **sucessão dos bens digitais**. Jota.2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-complexa-questao-da-sucessao-dos-bens-digitais>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 7. E-book. ISBN 978-65-5362-735-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>.

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O direito comparado entre

Brasil e Espanha **na análise da herança digital** e seus desdobramentos. Revista Internacional Consinter de Direito, Vila Nova de Gaia, v. 8, n. 14, p. 95-111, 2022. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/40>.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem **de bens digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-224, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>.

23

GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; SISSI, Severina Alves de Almeida; OLIVEIRA, Jocirley de. **Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro**. JNT Facit Business and Technology Journal, Tocantinópolis, ed. 55, v. 1, out. 2024. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3050>.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas **a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/523>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Herança digital: TJMG nega pedido para desbloquear dispositivos de falecido. Brasília, DF: IBDFAM, 6 dez. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10297/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. STJ publica decisão inédita sobre herança que cria **?inventariante digital?**. Brasília, DF: IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13294/>.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma **da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Análise do conflito entre **a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas, v. 1, n. 19, p. 37-68,

2021. Disponível em:

<https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53/64>.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Revista de Direito da Responsabilidade, Brasília, DF, 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>.

NERY, Brenda Urquiza Galvão. Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro:

análise acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Alagoas, Maceió,

2022. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/10380/1/...pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SANCHES, Patrícia Corrêa. STJ e as milhas aéreas como herança digital. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Brasília, DF, 26 out. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital..>

24

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/41945686/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personalidade.

SILVA, Odi Alexander Rocha da; CRUZ, Lucas Eduardo Evangelista Francisco da. O objeto jurídico da herança digital: conflito entre o direito sucessório e o direito da privacidade.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação ? REASE, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na era da informação. Consultor Jurídico, São Paulo, 23 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 2.124.424-SP (2023/0255109-2). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 9 set. 2025. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E3118BDCC6514E_stj-034.pdf.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital:



controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares. 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Des. Francisco Casconi. 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001. Relatora: Des. Carmen Bittencourt. 8ª Turma Cível, julgado em 24 out. 2023.

ZAMPIER, Bruno Torquato. Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco, 2021.



=====
Arquivo 1: [TCC - BEATRIZ MATOS ROMÃO - VERSÃO ENVIO AOS EXAMINADORES.pdf](#) (7172 termos)

Arquivo 2:

www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf (72470 termos)

Termos comuns: 749

Similaridade

Índice antigo (S): 0.94%

Índice novo (Si): 10.44%

Agrupamento (Sg): Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: abb6858fo62b59t189

=====
1

LIMITES DA TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: ANÁLISE DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO DE CUJUS E DE TERCEIROS.

LIMITS OF THE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL INHERITANCE IN BRAZILIAN COURTS: AN ANALYSIS OF THE PRESERVATION OF THE RIGHT TO PRIVACY OF THE DECEASED AND THIRD PARTIES.

Beatriz Matos Romão 1

Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli 2

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar os desafios jurídicos existentes na transmissibilidade dos bens digitais, considerando o conteúdo e os limites da preservação do direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Pretende, ainda, investigar o papel da autonomia privada em relação à possibilidade de transmissão dos bens existenciais e híbridos diante da lacuna legislativa. Para isso, o estudo adota o método hipotético-dedutivo, com o formato de pesquisa qualitativa que utiliza a técnica bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados obtidos indicam a necessidade de uma legislação específica e eficaz capaz de harmonizar a transmissão dos bens digitais com a proteção dos direitos de personalidade pós morte.



Palavras-chave: Herança digital; privacidade; **direito das sucessões**; novas tecnologias;

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. beatriz.romao@ucsal.edu.br.
Correspondência: Graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituaçu, CEP :41.740-090 - Salvador/BA.

2 Doutora em Família **na Sociedade Contemporânea** pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA). Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões da UCSAL e coordenadora científica do **Instituto Brasileiro de Direito de Família** (IBDFAM-BA). rita.bonelli@pro.ucsal.br.
Correspondência: Programa de pós-graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituaçu, CEP: 41.740-090 - Salvador/BA.

2

Abstract: This article aims to analyze the existing legal challenges in the transferability of digital assets, considering the content and limits of preserving the right to privacy of the deceased and third parties. It also intends to investigate the role of private autonomy in relation to the possibility of transferring existential and hybrid assets in the face of legislative gaps. To this end, the study adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative research format that uses bibliographic, documentary, and jurisprudential techniques. The results obtained indicate the need for specific and effective legislation capable of harmonizing the transfer of digital assets with the protection of personality rights after death.

Keywords: Digital inheritance; privacy; inheritance law; new technologies.

SUMÁRIO 1 INTRODUÇÃO; 2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO 2.1 **CONCEITO DE BENS DIGITAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL**; 3 **DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL**: LIMITE E POSSIBILIDADES; 3.1 A PRIVACIDADE **DO DE CUJUS NO CONTEXTO DA HERANÇA DIGITAL E IMPACTOS JURÍDICOS NA EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DOS DADOS DIGITAIS**; 4 TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS; 4.1 POSSIBILIDADE **DE TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PARA**



ALÉM DO TESTAMENTO; 4.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE SUCESSÃO DE PATRIMÔNIO DIGITAL; 4.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ABORDAGENS LEGISLATIVAS DO BRASIL E DO DIREITO COMPARADO; 5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL; 5.1 PROJETO DE LEI Nº 4/25; 5.2. LEI Nº 13.709/2018 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica deu origem à sociedade digital, dando espaço tanto para os bens economicamente valoráveis - o que se chama de herança - quanto para os bens insuscetíveis de valoração econômica, ou seja, o acervo digital dos indivíduos. Nesse contexto, foi-se fomentando o acúmulo de bens digitais que englobam desde contas em redes sociais e arquivos armazenados em nuvem até cripto ativos e plataformas de entretenimento, ou seja, elementos de natureza pessoal e imaterial. Essa nova realidade impôs ao Direito o desafio de interpretar

3

institutos clássicos, especialmente no âmbito sucessório, para adequá-los às complexidades e particularidades da herança digital.

Nesse novo cenário, surgiram novas necessidades e demandas, principalmente no que tange aos limites da transmissibilidade da herança digital diante da necessidade de compatibilizá-la com direitos já consagrados pela legislação brasileira, como a privacidade do de cujus e de terceiros. Embora o direito à herança seja reconhecido como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, o tema permanece inserido em um vácuo normativo, uma vez que o ordenamento jurídico vigente - notadamente o Código Civil e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) - ainda não dispõem de forma expressa a destinação dos bens digitais após a morte de seu titular.

Tal lacuna, portanto, acarreta insegurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a função atípica de legislar sobre os crescentes conflitos que emergem entre os herdeiros e o acervo digital dos falecidos, surgindo, portanto, divergência de entendimentos e a ausência de um padrão claro, haja vista que, enquanto algumas decisões têm priorizado a proteção do direito da personalidade ? restringindo os bens extrapatrimoniais - outras tendem a favorecer a transmissibilidade, alinhando-se à lógica do direito sucessório.

Sob tal perspectiva, portanto, a fim de ilustrar o problema de pesquisa originado no presente estudo, indaga-se: Se o patrimônio digital pode ser objeto de sucessão, até que ponto este patrimônio pode suscitar um conflito entre o direito à preservação da privacidade do de cujus? e a de terceiros? E em caso de não haver vontade expressa em testamento, qual será o destino da herança digital? Ressalta-se que a ausência de vontade expressa em testamento agrava o problema de pesquisa, tendo em vista que é considerado o meio mais eficaz ao qual permite que o usuário manifeste sua autonomia, indicando o destino dos seus bens digitais.



Contudo, este cenário **não representa a** única modalidade existente **no âmbito do direito** sucessório. No Brasil, a situação mais recorrente é aquela **em que o** de cujus não deixa manifestação expressa de sua **vontade, o que** torna incerta a destinação da herança digital e, conseqüentemente, gera decisões divergentes nos tribunais.

Logo, esse trabalho objetiva demonstrar a necessidade urgente de regulamentação de leis relacionadas à herança digital, analisando o atual tratamento da transmissibilidade do acervo digital nos tribunais brasileiros e as propostas legislativas existentes, **a fim de** estabelecer **parâmetros para a preservação do direito à privacidade e** intimidade **do de cujus** e de terceiros.

Diante dessa lacuna normativa, projetos de lei foram apresentados com o intuito de regulamentar **a herança digital** e definir a destinação do acervo digital **do de cujus - como é o caso do** Projeto de Lei nº 4/25. A temática possui, portanto, grande relevância social, **uma vez**

4

que impacta diretamente os sucessores e terceiros em um conflito entre **o direito à herança e o direito à privacidade**, ambos reconhecidos como garantias fundamentais.

Nesse sentido, a pesquisa em comento visa contribuir para ampliar o debate jurídico sobre **a necessidade de uma** legislação específica que trate sobre herança digital, garantindo maior uniformidade nas decisões dos tribunais pátrios. Além disso, pretende propor diretrizes para conciliar **o direito à privacidade** do falecido e de terceiros **com os direitos sucessórios** dos herdeiros. Para alcançar esse objetivo, adotou uma abordagem baseada na pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas, legislações, livros, periódicos e artigos científicos, permitindo discutir e analisar as premissas levantadas ao longo do estudo.

2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

O Direito Sucessório - assegurado constitucionalmente como um direito fundamental - visa regular **a transferência do patrimônio de** um indivíduo **após a morte**. Entretanto, com o **avanço da** tecnologia e o desenvolvimento da internet, o tradicional arcabouço sucessório passou por significativas transformações, dando origem ao conceito de herança digital. Assim, o que antes se restringia a bens materiais - móveis e imóveis - passou a abranger também **um conjunto de ativos intangíveis**, incorpóreos e imateriais, **que podem ser** acumulados e armazenados virtualmente.

Nesse sentido, antes de adentrar na herança digital propriamente dita, é importante abordar **sobre o Direito** Sucessório no Brasil. Logo, a sucessão em si tem início com o falecimento **do de cujus**, seja ela natural ou presumida, conforme **disposto no Código Civil**. Desse modo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.5) estabelecem **que:**

?(...) **O reconhecimento do direito** hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica post mortem do próprio **direito de propriedade** privada,



constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. É a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento.? (Grifo inserido).

Sob essa ótica, portanto, ao longo de sua vida, o indivíduo constitui um patrimônio composto por bens móveis, imóveis e digitais aos quais são destinados à sucessão em favor de seus herdeiros.

5

Nesse ínterim, surge o princípio de saisine, termo de origem francesa que encontra respaldo no art.1.784 do Código Civil, o qual estabelece que, com o falecimento do indivíduo, abre-se a sucessão. Desse modo, dispõe Maria Helena Diniz (2024, p.20):

? Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (son saisis de plein droit) as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Com a abertura da sucessão ter-se-á a delação, deferimento ou devolução da herança aos herdeiros. Adota, assim, nosso Código Civil o droit de saisine (direito de saisina).? (Grifo Inserido).

Não só isso, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.12) fundamentam que:

?(...) Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou ?mortis causa?, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.? (Grifo Inserido).

Logo, a herança é transmitida de forma automática e imediata aos herdeiros, não dependendo da prévia ciência dos legitimados ou testamentários para terem posse da titularidade dos bens, direitos e obrigações advindos do patrimônio do de cujus.

Contudo, essa transmissibilidade automática da herança assegurada pelo Código Civil não alcança a complexidade do patrimônio digital que abarca um conjunto de arquivos e informações codificadas. Nesse cenário, é necessário estabelecer a distinção entre os bens digitais transmissíveis e os que são considerados intransmissíveis para a compreensão da controvérsia sobre a destinação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito de bens digitais sob a ótica do Direito Civil

Diante desta senda, os doutrinadores aplicam distinções próprias para classificar os bens digitais. Bruno Zampier, por exemplo, considera os bens digitais como bens incorpóreos, os



quais podem ou não possuir um valor econômico. Desse modo, versa que (2021, p. 61 e 62):

?(...) Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal

6
que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.? (Grifo Inserido).

Por outro lado, autores como Souza e Siqueira dividem os bens digitais em três categorias principais, sendo elas: (i) bens digitais patrimoniais, (ii) bens digitais existenciais e (iii) bens digitais patrimoniais-existenciais - também conhecidos como patrimônios híbridos. Os bens digitais patrimoniais - também conhecidos como os transmissíveis - são aqueles de natureza meramente econômica e que integram o patrimônio do falecido ? como exemplo, moedas virtuais, websites, aplicativos, cupons eletrônicos, bibliotecas virtuais - recaindo, portanto, no conceito tradicional de patrimônio definido pelo Código Civil - inclusive, o Anteprojeto de Lei nº 4/25 que visa à atualização do Código Civil, expressa a inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico no rol de bens móveis (art. 83, IV do Projeto de Lei nº4/25).

Já os bens existenciais - ou intransmissíveis - são aqueles ligados à esfera íntima do usuário e do de cujus e que possuem valor sentimental e refletem diretamente nos direitos de personalidade do indivíduo, como a privacidade, a honra e a intimidade ? por exemplo, arquivos de fotografias pessoais, retratos, correspondências virtuais trocadas com terceiros.

Por fim, os bens digitais patrimoniais-existenciais - ou híbridos - são aqueles que mesclam as características econômicas e pessoais, ou seja, comportam tanto valor de mercado quanto expressam valor sentimental e aspectos da vida pessoal do falecido ? como é o caso dos perfis das redes sociais que podem ser convertidos em recursos financeiros.

Estes bens patrimoniais-existenciais, apesar de possuírem cunho econômico, também possuem desdobramentos relevantes de direitos de personalidade. Nesse sentido, Ana Frazão (2025) em seu artigo sobre o RESP 2.124.424, argumenta criticamente que:

?A principal razão da minha concordância diz respeito ao fato de que acho fundamental a diferenciação entre os bens digitais personalíssimos ? aprioristicamente insuscetíveis de sucessão? e os bens digitais patrimoniais. Reconheço que muitos dos bens digitais apresentam um caráter híbrido ? como é o caso dos dados pessoais ? mas, ainda assim, parece-me que, havendo desdobramentos relevantes de direitos da personalidade, a regra deveria ser a intransmissibilidade, inclusive em razão do art. 11, do Código Civil, segundo o qual ?com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu



exercício sofrer limitação voluntária.? (Grifo Inserido).

7

Logo, há boas razões para sustentar que a regra da intransmissibilidade deveria prevalecer **no âmbito de** bens patrimoniais-existenciais, protegendo a intimidade do falecido mesmo diante dos seus **herdeiros e não** apenas diante de terceiros.

Assim sendo, a intransmissibilidade dos bens é fundamentada justamente na necessária **tutela dos direitos da personalidade**, os quais, embora se extingam **com a morte do titular**, projetam-se post mortem sob o aspecto objetivo - como honra e intimidade. Dito isso, o acesso irrestrito **dos herdeiros** a tais conteúdos equivaleria à violação à privacidade que o usuário construiu em vida ao proteger seu acesso mediante senha.

Não só isso, a restrição à transmissibilidade visa proteger a **privacidade de terceiros** que interagiram com o de cujus, aos quais não podem ter esse direito violado por herdeiros - estranhos à relação original criada em vida.

Nesse contexto, a evolução do ambiente virtual forçou uma necessária redefinição do **conceito de patrimônio**, que passa a não mais se limitar a bens corpóreos. Assim, o acervo digital do falecido evidencia um conflito entre o patrimônio e a existencialidade, ao reunir elementos **de valor econômico** e, **ao mesmo tempo**, conteúdos profundamente ligados à **intimidade e à** identidade pessoal **do de cujus**. Logo, deve-se priorizar a tutela existencial sobre a pretensão patrimonial, considerando a natureza personalíssima desses bens como intransponíveis **à sucessão legítima**.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL: LIMITE E POSSIBILIDADES

A **herança digital** conduz, portanto, a uma colisão normativa entre o direito sucessório - que visa a transferência integral **do patrimônio do** falecido - e **a tutela dos direitos da personalidade** post mortem. Assim, **os limites da** transmissibilidade **dos bens digitais** dependem da extensão **da tutela da** intimidade e da privacidade post mortem.

Desse modo, Anderson Schneider (2013, p.135) dispõe que:

?Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, **o direito à privacidade** deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita **à proteção da** vida íntima. Deve abranger também **o direito da pessoa humana** de manter o controle **sobre os seus dados pessoais**. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica **de uma pessoa**, **é a sua** exposição ao olhar alheio **por meio de dados** fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer

8



da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.? (Grifo Inserido).

Nesse sentido, é de praxe **que, com o falecimento do de cujus, os direitos e obrigações se encerram**. No entanto, quando se trata de aspectos como: privacidade, honra, intimidade e imagem, a lógica não é a mesma, justamente **pelo fato de que a privacidade deve abranger o direito da pessoa humana de manter controle dos seus dados pessoais mesmo após a morte**. Logo, embora a **personalidade jurídica do indivíduo se extinga com a morte**, os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.

3.1 A Privacidade do De Cujus no Contexto da Herança Digital e Impactos Jurídicos da Exposição Não Autorizada dos Dados Digitais.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se **o direito à privacidade como a inviolabilidade da intimidade**, honra e imagem dos indivíduos, conforme dispõe o art. 5º, inciso X da **Constituição Federal**. Nesse íterim, na contemporaneidade, **o direito à privacidade não se limita** à esfera íntima, mas engloba a proteção dos dados pessoais, permitindo ao indivíduo controlar **a coleta e a utilização** das informações que lhe dizem respeito. Contudo, a controvérsia reside na aplicação da proteção à privacidade **após a morte do indivíduo**. Isso porque, segundo o **art. 6º do Código Civil**, **a pessoa natural** - e conseqüentemente sua personalidade jurídica - **termina com a morte**, o que implicaria na extinção dos direitos personalíssimos e, conseqüentemente, da privacidade e da intimidade. Logo, a doutrina busca mecanismos **para garantir a tutela da** personalidade em sua perspectiva objetiva - **o valor, a honra e a dignidade humana do falecido**. Nessa lógica, Magalhães e Marques (2021, p. 52) dispõem que:

?**Para que seja** possível a compreensão acerca da tutela post mortem dos direitos **à privacidade e vida íntima**, se faz necessário reconhecer que tal proteção se explica quando aplicada em prol da personalidade em sua perspectiva objetiva?.
(Grifo Inserido).

Ou seja, **com o objetivo de** proteger os bens vinculados **aos direitos de personalidade** do falecido, estabelece-se **a proteção jurídica** da personalidade **após a morte**, conferindo legitimidade para **adotar as providências necessárias**. A **personalidade jurídica do indivíduo**,
9

portanto, **se extingue com o** falecimento, mas os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.



Entretanto, o acesso irrestrito aos dados protegidos do falecido pelos herdeiros implica em uma violação à intimidade **do de cujus**, situação consideravelmente mais grave do que **em relação a bens físicos**, pois **o uso de proteção aos dados digitais** visam garantir a confidencialidade das informações.

Nessa seara, **o direito à privacidade** se mantém sob **a tutela dos familiares** contra terceiros e, até mesmo, dos próprios herdeiros, se o acesso puder infringir a honra ou a memória do falecido. O **acesso aos dados** existenciais, portanto, só deve ser autorizado em situações excepcionais e para uma finalidade legítima, **como, por exemplo, a** compreensão das circunstâncias **da morte do** falecido, prevalecendo a intransmissibilidade do **conteúdo de natureza** íntima e pessoal.

Isso porque, a exposição **não autorizada de dados digitais do de cujus ou de terceiros** gera graves impactos jurídicos e morais, confrontando não só a privacidade do falecido **como também a** divulgação indevida de informações pessoais, dados sigilosos **ou a exposição** indesejada de conversas privadas com terceiros.

Dito isso, esse risco jurídico gera problemáticas **que não se limitam** apenas aos direitos fundamentais do falecido, mas também alcança **os direitos de terceiros em** vida e que possuem personalidade jurídica. O acesso indevido a conteúdos **de natureza existencial** podem gerar lesões tanto à memória e dignidade **do falecido quanto à privacidade de terceiros**, configurando **abuso de direito** e ensejando em responsabilidade civil.

Isso justifica, portanto, a posição majoritária da doutrina, como Livia Teixeira, Gabriel Honorato (2021, p.144), Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2020, p. 46) e a tendência jurisprudencial de restringir o acesso irrestrito ao acervo digital, limitando os herdeiros, **na ausência de manifestação de vontade expressa do falecido**, ao acesso **aos bens digitais** - exceto aqueles reconhecidos e comprovados como **de cunho patrimonial**.

Nesse cenário, os doutrinadores Livia Teixeira e Gabriel Honorato esclarecem que (2021, p. 144):

?Vê-se que a diferença reside especialmente na generalização **ou não do** acervo digital que será transmitido hereditariamente. Enquanto a primeira corrente defende que todo o acervo se projete consoante princípio da saisine, a segunda corrente sustenta a impossibilidade **de transmissão de** conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontam à esfera da privacidade, da **intimidade e a reserva do** segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade? (Grifo Inserido).

10

Não só isso, em recente decisão da Terceira Turma **do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, a Ministra Nancy Andrihgi fundamenta em seu voto que:

?**Por outro lado**, nem **todos os bens digitais** poderão ser transmitidos: o limite



é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. Como se vê, a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da Saisine?.(Grifo Inserido).

Logo, de acordo com a posição doutrinária bem como de recentes entendimentos jurisprudenciais, a transmissibilidade do acervo virtual se encontra limitada ao direito à privacidade do falecido e de terceiros, visando a proteção de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais.

4 TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante da ausência de legislação específica sobre a herança digital, o maior desafio dos tribunais pátrios é encontrar soluções baseadas em analogias e princípios constitucionais com o objetivo de preencher as lacunas jurídicas e incertezas que cercam o tema, buscando um equilíbrio entre a preservação da dignidade humana e a segurança jurídica.

Desse modo, o panorama decisório no Brasil é marcado pela transmissibilidade parcial, ou seja, a busca pela diferenciação entre o acervo passível de sucessão (patrimonial) e daquele que deve ser tutelado (existencial) para que assim, seja efetivado a transmissão dos bens aos herdeiros.

Isso ocorre justamente porque a carência regulatória leva o sistema a buscar por meios de interpretação da vontade presumida do falecido sobre o destino de seus bens digitais, de modo que o testamento se torna a forma mais legítima de manifestação expressa da vontade do falecido.

4.1 Possibilidade de transmissão de bens digitais para além do testamento.

11

É inquestionável que o testamento configura-se como a ferramenta jurídica mais eficaz para manifestação do destino do patrimônio digital post mortem. No entanto, é evidente que a prática testamentária é pouco difundida na realidade brasileira seja por motivos econômicos ou sociais, de modo que os tribunais necessitam de meios alternativos para assegurar a sucessão dos bens digitais, sem contudo, prejudicar a confidencialidade das informações do falecido. Nesse contexto, a sucessão dos bens digitais precisa ser analisada sob a ótica da vontade presumida do de cujus. Considerando que os bens patrimoniais são automaticamente transmitidos aos herdeiros - pela força do princípio de saisine- os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir o mesmo tratamento. Tais bens integram o conceito de patrimônio para todos os fins sucessórios, dispensando, portanto, formalidade testamentária específica.



Entretanto, quando se trata de bens existenciais, onde a vontade presumida pende para a preservação da intimidade, sem que haja um testamento ou diretiva clara, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a intransmissibilidade desses bens por força da tutela dos direitos da personalidade do de cujus e de terceiros. Logo, para além do testamento, a transmissão automática só é realizada àquilo que inequivocamente compõe o acervo patrimonial do falecido. Desse modo, Guedes et al. (2024, p.683) fundamenta que:

?a jurisprudência brasileira tem começado a se debruçar sobre casos envolvendo a sucessão de bens digitais [?]. Algumas decisões judiciais têm reconhecido a importância de respeitar a vontade do falecido, especialmente quando existem documentos ou declarações que atestam como ele gostaria que seus bens digitais fossem tratados.? (Grifo inserido).

Ou seja, os tribunais brasileiros têm começado a assegurar as informações sensíveis e prever mecanismos para a exclusão ou restrição de acesso aos conteúdos íntimos, a fim de preservar a privacidade do falecido e de seus familiares.

Até porque, segundo Fernanda Marras (2022, p.688):

?A legislação deve equilibrar os direitos dos herdeiros e a necessidade de proteger informações pessoais sensíveis. Uma abordagem que considere a privacidade dos dados, conforme estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve ser incorporada nas normas sobre herança digital. Isso inclui, por exemplo, a possibilidade de os usuários definirem, em vida, como desejam que seus dados sejam tratados após a morte.? (Grifo Inserido).

12

Assim, criar normas uniformes para lidar com os dados digitais após a morte é fundamental, haja vista que cada empresa adota políticas próprias, o que gera tratamentos diferenciados para situações semelhantes. Logo, uma lei clara e específica traz mais segurança, transparência e respeito tanto aos herdeiros quanto à memória dos falecidos.

4.2 Precedentes jurisprudenciais no Direito Brasileiro sobre sucessão de patrimônio digital.

Nessa perspectiva, a fim de garantir a efetividade da vontade do falecido e a proteção dos interesses sucessórios, diversos instrumentos jurídicos e tecnológicos surgem como meios de controle do patrimônio digital.

Dentre eles, pode-se citar, primeiramente, o testamento digital estabelecido no art. 1881 da PL nº 04/25 que dispõe que:



?Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.? (Grifo Inserido)

Em outras palavras, o projeto de lei define a possibilidade do indivíduo testar, de forma digital, a forma que deseja que seus bens sejam **divididos entre os seus** herdeiros, permitindo, assim, que o de cujus disponha não só **sobre os bens** patrimoniais mas também sobre a destinação **e a forma de** tratamento dos bens existenciais.

Logo, **a possibilidade de** inclusão do codicilo virtual permite a simplificação **da manifestação da vontade do falecido para** bens digitais de menor valor econômico ou para disposições **de caráter não patrimonial**.

Nesse contexto, **em consonância com o disposto na** PL nº 04/25, destaca-se o Enunciado 687 aprovado na IX Jornada **de Direito Civil** do CJF, em 2022, que reconhece **a possibilidade de** integração do patrimônio digital no espólio de bens **na sucessão legítima** do titular falecido. Tal entendimento permite que o acervo digital seja objeto **de disposição testamentária** ou **por meio de** codicilo.

Em contrapartida, a jurisprudência tem demonstrado diversos precedentes que favorecem **a gestão e** a preservação do acervo digital mediante **a nomeação de** um administrador
13

digital. Esse profissional, encarregado de identificar, classificar e valorar **os bens digitais**, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, prestando informações qualificadas ao juízo, garante, assim, o sigilo **e a privacidade dos** dados dos falecidos, conforme ilustra o Recurso Especial (RESP) nº 21.4424/24.

De acordo com a recente decisão da Terceira Turma **do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, foi firmado **o entendimento de que** a busca por **bens digitais e** informações patrimoniais, **na ausência de compartilhamento de** dados pelo de cujus, deve ser implementada por incidente processual. Tal incidente será instaurado paralelamente ao inventário e será acompanhado por um profissional especializado, ou seja, o inventariante digital.

Isso porque, como não há previsão legal sobre o acesso **aos bens digitais de uma pessoa** falecida, o colegiado entendeu que o caminho mais adequado - pelo menos até a aprovação de legislação específica - é a instauração de um incidente próprio com acesso ao conteúdo do acervo digital por profissional especializado, preservando o que possa violar **os direitos de personalidade do autor da herança**.

Desse modo, o ponto crucial do voto da Ministra Nancy Andrighi na decisão em comento é a constatação de que nem **todos os bens digitais do falecido** são objeto de sucessão,



tendo em vista que há questões de privacidade e intimidades deste e de terceiros que precisam ser preservadas. É diante desse cenário a necessidade de que os inventários se adaptem para possibilitar a identificação dos bens digitais transmissíveis aos herdeiros o que para a Ministra justificaria a abertura de um incidente processual, a fim de que o juízo possa analisar o conteúdo e a possibilidade de transmitir os bens digitais encontrados.

Nesse sentido, estabelece a Ministra que:

?(...) Assim, diante da existência de bens digitais integrando o monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF; de outro, o respeito aos direitos de personalidade, especialmente a intimidade, do falecido e de terceiros.? (Grifo Inserido).

Tal medida busca, portanto, um equilíbrio sucessório. Isso porque, a intenção é assegurar que, embora o acervo digital existencial detenha proteção máxima para resguardar a honra e a privacidade do falecido, ele não se torne totalmente inacessível.

14

Não só isso, tendo em vista justamente a ausência de disposição normativa legal, o judiciário brasileiro tem consolidado entendimentos que priorizam, principalmente, a natureza dos bens digitais bem como os direitos da personalidade do autor da herança.

Nesse cenário, de acordo com a decisão da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 proferida pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) cristalizou o entendimento de que bens digitais existenciais são intransmissíveis na ausência de testamento e a aderência às cláusulas contratuais das plataformas virtuais definem a manifestação da vontade dos usuários, negando, portanto, a pretensão de acesso irrestrito da mãe à conta de rede social da falecida.

Isso porque, conforme expressa o voto do relator, a aderência da falecida aos termos de uso da plataforma e na natureza personalíssima do bem digital, conclui-se que, por não possuir conteúdo patrimonial, o perfil era intransmissível, constituindo, assim, o direito personalíssimo que se extinguiu com o titular. Desse modo, a falecida possuía duas opções no caso de óbito: transformar o perfil em memorial ou optar previamente pela exclusão da sua conta, sendo a segunda a preferência da filha.

Nesse sentido, dispôs o magistrado que:

?(...) No entanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a



impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.? (Grifo inserido)

Em sentido contrário, embora o Judiciário demonstra um justificado rigor em relação ao acesso dos herdeiros aos perfis virtuais privados do de cujus, verifica-se a possibilidade de maior flexibilidade em determinados casos. Essa abertura torna-se mais evidente quando o intuito não é o acesso irrestrito às contas particulares, mas sim a preservação da memória do falecido.

Nesse contexto, a 10ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo (TJSP), ao julgar a Apelação Cível nº1074848-34.2020.8.26.0100, firmou um importante precedente ao ponderar que o direito à memória do falecido deve prevalecer sobre as disposições contratuais das plataformas. O fundamento reside, portanto, no reconhecimento do valor existencial do perfil - essencial para a preservação das recordações da vida da falecida. Entretanto, a decisão apresentou um meio-termo, permitindo aos familiares a restituição e conservação do conteúdo original do perfil da usuária, mas vedando o acesso irrestrito à conta. Com isso, a decisão do 15

juízo protege o interesse dos herdeiros na memória, sem, portanto, ferir o direito personalíssimo do de cujus.

Em sentido complementar, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), indeferiu o pedido de uma herdeira que buscava o desbloqueio e a quebra de sigilo dos dispositivos do falecido. A relatora fundamentou sua decisão com base no direito constitucional à intimidade e da personalidade do de cujus, frisando que o acesso às informações privadas de um usuário falecido só deve ser feito mediante demonstração de relevância e necessidade específica.

Em suma, é notório que a jurisprudência nacional tem priorizado a distinção entre os aspectos patrimoniais e existenciais do acervo digital dos falecidos, assegurando um equilíbrio entre os bens suscetíveis de sucessão e os intransmissíveis. Não obstante a evolução da interpretação judicial frente à era digital, persistem divergências que geram insegurança jurídica para a solução dos casos concretos. Tal quadro reforça mais ainda a imprescindibilidade de uma legislação específica que trate sobre a herança digital.

Para ilustrar tal premissa, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) garantiu o acesso de uma mãe às contas privadas do ?smartphone? e ?Apple Watch? da filha falecida, sob o argumento de que é direito da herdeira o acesso às informações de valor sentimento, classificando-as como bens digitais incorporados ao patrimônio jurídico da pessoa.

A decisão representa insegurança jurídica diante da ausência de disposição normativa específica sobre o tema, haja vista que embora a maioria das jurisprudências brasileiras e a doutrina tendem a proteger rigorosamente o direito personalíssimo, o TJDFT priorizou o direito à memória e o afeto familiar sobre a regra da intransmissibilidade e sobre as cláusulas contratuais da plataforma.



4.3 Análise comparativa entre as abordagens legislativas do Brasil e do Direito Comparado.

Em contrapartida, **ainda que** o paradigma das decisões brasileiras se baseiem, principalmente, no aspecto patrimonial e existencial do acervo **digital respeitando os direitos** personalíssimos e de privacidade do falecido e de terceiros, contrasta com as tendências observadas no Direito Comparado.

16

Na Alemanha, o julgamento do BGH III ZR 183/173, levou o juiz decidir pela transmissibilidade integral do conteúdo do acervo digital da falecida aos herdeiros, por força **do princípio da** sucessão universal. Segundo a Corte Federal Alemã, as comunicações **digitais podem ser** equiparadas a bens privados físicos que são devidamente transmitidos aos sucessores, **uma vez que o direito** sucessório à herança **digital não se opõe aos direitos de personalidade** post mortem, **ao direito de personalidade do de cujus e de terceiros** e tampouco às regras sobre **proteção de dados pessoais**, afastando, assim, **a alegação de que o acesso** violaria direitos personalíssimos.

Aprofundando o caso, no entendimento do Tribunal alemão, o contrato firmado entre a adolescente e o ?Facebook? - cujo objeto era a criação e utilização do perfil - fora transmitido aos pais, que passaram a ocupar a posição jurídica contratual da filha falecida **com todos os seus direitos** e obrigações. Em decorrência disso, detêm pretensão legítima **de acesso à** conta e ao conteúdo digital armazenado, seja **de natureza patrimonial** ou pessoal, sobretudo porque não houve **manifestação de vontade** da adolescente **em sentido contrário**.

Essa tendência que favorece à transmissão aos sucessores em detrimento **do direito à privacidade** dos falecidos também é observada em outros ordenamentos. Na Espanha, por exemplo, **por meio da** ?Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales" (2018) também permite que os sucessores acessem **os dados do falecido, salvo proibição expressa**.

Ainda, nos Estados Unidos, no caso ?Yahoo! vs. Ajemian? (2017), a Suprema Corte Judicial de Massachusetts decidiu por conceder o acesso aos e-mails **do de cujus** pelos seus irmãos. Segundo a fundamentação do Tribunal, os irmãos como **representantes legais do falecido**, detinham **o poder de** consentir com **o acesso e os Termos de Serviço** da plataforma não poderiam se sobrepor aos direitos sucessórios estaduais. O julgado demonstra, portanto, a tendência de algumas cortes americanas em afirmar a supremacia da legislação estadual sobre as disposições contratuais das plataformas.

Já na Itália, adota mecanismos que permitem **aos herdeiros o acesso ao** acervo digital **para fins de liquidação** patrimonial ou para honrar a memória familiar, reconhecendo, inclusive, a nulidade **das cláusulas contratuais** que restringem a autonomia **do titular de dispor sobre** esses bens.



3 Trata-se de uma ação contra o Facebook na qual os pais de uma adolescente alegaram que foram impedidos de acessar a conta da filha que havia sido transformada em um memorial. O objetivo do acesso à conta da filha pelos pais era compreender a causa do falecimento desta, de modo a esclarecer se se tratou de suicídio ou acidente. Após o trâmite processual, em Bundesgerichtshof foi proferida decisão reconhecendo o direito sucessório dos pais de acesso à conta da filha falecida bem como o conteúdo nela armazenado.

17

Nesse sentido, os tribunais italianos determinaram à Apple o acesso aos dados em iPhones de filhos falecidos. Nesse julgado, os tribunais italianos interpretaram o GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE) e o Código de Privacidade como compatíveis com o acesso hereditário por razões familiares meritórias. A legislação italiana foi utilizada de forma inversa à tendência brasileira: para flexibilizar restrições em favor dos sucessores e não para privar o acesso às informações íntimas do falecido como ocorre na legislação brasileira. É notório que o Direito brasileiro e o Direito Comparado adotam paradigmas divergentes no tratamento da herança digital. Enquanto a jurisprudência brasileira se baseia na proteção dos direitos personalíssimos e na privacidade do falecido (e de terceiros) para declarar a intransmissibilidade de bens existenciais, os ordenamentos estrangeiros adotam uma visão mais flexível baseada na supremacia do direito sucessório sobre as restrições contratuais das plataformas, equiparando, portanto, o acervo digital aos bens físicos, transmitindo integralmente aos herdeiros.

5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL.

Diante do exposto no tópico anterior, resta claro a tendência internacional de conferir aos herdeiros o poder de acessar e tutelar os dados dos familiares falecidos, o que contrasta com a abordagem brasileira, onde a ausência de legislação específica sobre herança digital leva a decisões jurisprudenciais divergentes.

Nesse sentido, a sucessão dos bens digitais no Brasil transcende à mera aplicação dos dispositivos normativos do Código Civil e aos precedentes jurisprudenciais. Isso porque, o Código Civil, apesar de definir o conceito de herança em seu art. 1791 como um conjunto de bens, direitos e obrigações, não faz qualquer alusão ao bem digital, gerando, portanto, um cenário de instabilidade e insegurança jurídica.

Não só isso, a grande dificuldade interpretativa do Código Civil reside na insuficiência para distinguir os bens móveis (art. 82 e 83 do Código Civil) que, embora possam incluir ativos incorpóreos de valor econômico, não abrangem claramente a totalidade e a complexidade das



informações geradas no arcabouço digital.

Desse modo, não só dispositivos normativos **como também a** doutrina majoritária vem progredindo os estudos acerca da transmissibilidade da herança **digital com a finalidade de** suprir a necessidade contemporânea diante da era digital.

18

Nesse sentido, a doutrina majoritária, **nos termos do** Enunciado n 68 da IX Jornada de **Direito Civil** promovida pelo IBDFAM, reconhece que **o patrimônio digital** pode integrar **a sucessão legítima**, desde que **ressalvadas as hipóteses** que envolvam direitos personalíssimos, **direitos de terceiros e** manifestações **de última vontade** dos falecidos.

Essa posição reforça, portanto, a corrente ideológica da transmissibilidade parcial, aplicando o conceito **dos bens digitais** aos ativos virtuais e reservando os direitos existenciais **à tutela da** personalidade post mortem.

5.1 Projeto de Lei nº 4/25.

Diante **da necessidade de** regulamentação, o Projeto de Lei nº 4/25 propõe **a inclusão de um capítulo** dedicado ao patrimônio digital, inserindo disposições específicas **na sucessão**.

O projeto inicia-se por distinguir e classificar a patrimonialidade e a existencialidade.

Logo, estabelece **o art. 1.791-A §1º da PL nº4/25 que os bens digitais do falecido** que possuem valor econômico integrem à herança, conceituando, assim, **o patrimônio digital** como:

?(...) patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança? (Grifo inserido).

Não só isso, o projeto impõe limitações à transmissibilidade dos bens existenciais, ao dispor que as mensagens íntimas dos falecidos **não podem ser acessadas**, salvo disposição manifestação do falecido e preservado a confidencialidade. Veja-se:

?Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros? (Grifo inserido).

Logo, os dados só podem ser acessados **com autorização judicial e com a comprovação da necessidade de** acesso, desde que **assegurado o direito à privacidade de terceiros**. Com efeito, ao impor essa restrição, o Projeto de Lei alinha-se ao **entendimento de que o direito à herança**



não pode se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além
19

disso, o Projeto se assemelha ao posicionamento do ordenamento jurídico internacional, ao buscar mitigar a força dos contratos de adesão das plataformas, declarando nulas as cláusulas contratuais que restringem o poder do titular da conta de dispor sobre seus dados e informações (art. 1.791-A, §3º). Observa-se:

§3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.? (Grifo Inserido).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4/25 representa um esforço regulatório fundamental para preencher a lacuna normativa da herança digital, propondo uma estrutura jurídica que distingue o acervo digital em bens de natureza patrimonial e existencial, sem excluir os direitos fundamentais constitucionais que devem estar garantidos.

5.2. Lei nº 13.709/2018.

Quanto à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) é o principal marco normativo a dispor sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, alinhando-se aos princípios como o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade. Contudo, a LGPD foca na proteção da pessoa natural, ou seja, destina-se precipuamente as pessoas vivas. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.? (Grifo Inserido).

A lei, portanto, não oferece tutela ao dado pessoal de pessoas falecidas, haja vista a ausência de personalidade civil - somente dispendo sobre tratamento de dados pessoais em vida. Contudo, como já exposto anteriormente, as informações dos falecidos são protegidas por direitos da personalidade, cuja tutela se projeta post mortem e é exercível pelos familiares. A LGPD impacta, portanto, na transmissão da herança digital de forma indireta, reforçando o sigilo das plataformas e a responsabilidade civil diante do vazamento de dados, mesmo após o óbito.

As informações íntimas dos falecidos, embora não sejam formalmente tuteladas pela LGPD - haja vista que a lei não regula expressamente os dados de pessoas falecidas - devem
20



respeitar a essência da lei, qual seja, a proteção dos direitos da personalidade remanescentes, titularizados por seus herdeiros.

Desse modo, a Lei nº 13.709/2018 reforça o paradigma de proteção da privacidade no ambiente digital, garantindo, assim, que o tratamento do acervo digital não viole a intimidade de terceiros e a memória do de cujus.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a complexidade da transmissibilidade da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando o direito à herança com o direito à privacidade do de cujus e de terceiros. Restou demonstrada a necessidade de uma legislação normativa específica que disponha sobre a sucessão de bens digitais, realizando a diferenciação no que tange aos bens patrimoniais, existenciais e híbridos e como o sistema jurídico deve agir em cada uma dessas definições.

Conclui-se que, a lacuna legislativa sobre a herança digital no Código Civil, gerou significativa insegurança jurídica, forçando a doutrina e os precedentes jurisprudenciais a desenvolverem classificações, identificações e valorações dos bens digitais, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, haja vista que esta revelou-se ser a ferramenta doutrinária mais eficaz para a solução da problemática, estabelecendo o limite da transmissibilidade.

Logo, os bens puramente patrimoniais compõem a sucessão legítima - por força do princípio de saisine. Em contrapartida, os bens estritamente existenciais são, em regra, intransmissíveis - exceto se disposto manifestação do falecido em sentido contrário ou autorização judicial - haja vista que colidem diretamente com a tutela dos direitos da personalidade post mortem, o sigilo e a intimidade de terceiros.

Quanto à análise dos precedentes jurisprudenciais, reforça-se esta conclusão ao reconhecer a transmissibilidade apenas após a identificação, classificação e avaliação dos bens, conforme dispõe o Recurso Especial nº2.124.424/SP por meio de um incidente processual de bens digitais, com o objetivo de segregar o conteúdo patrimonial do existencial e garantir o sigilo das informações até mesmo aos herdeiros.

Tal postura brasileira que inclina-se para a transmissibilidade parcial difere da abordagem jurídica do Direito Comparado, como é o caso da alemã, ao qual prevalece a sucessão universal. Desse modo, diante da hipótese inicial que apontava a urgência do equilíbrio normativo entre os direitos da personalidade e a sucessão dos bens digitais, chega-se

à conclusão de que a destinação do acervo digital e a solução do conflito entre herdeiros e privacidade dependem da manifestação da última vontade do de cujus. Na ausência da manifestação, prevalecerá o direito à privacidade e à intimidade, limitando o acesso dos



sucessores exclusivamente ao que for comprovadamente definido como bem patrimonial. Em virtude dos argumentos aqui expostos, conclui-se que há uma urgente necessidade de uniformização da sucessão digital, sendo o Projeto de Lei nº 4/25 um avanço significativo ao formalizar **o conceito de patrimônio digital e ao estabelecer a** intransmissibilidade de informações confidenciais, conferindo respaldo legal à postura restritiva e protetiva adotada pelos tribunais brasileiros.

A hipótese inicial do trabalho, que apontava para a urgência do equilíbrio entre **os direitos de personalidade e a** sucessão digital, é validada. A destinação do acervo **digital e a** solução do conflito entre herdeiros e tutelas personalíssimas dependem, fundamentalmente, da manifestação **de última vontade** dos falecidos e na ausência desta manifestação, prevalece **o direito à privacidade e à** intimidade, limitando o **acesso dos sucessores** exclusivamente ao que for comprovadamente de valor patrimonial.

Ainda, embora a LGPD não confira tutela direta aos falecidos, é fundamental por sedimentar **o tratamento de dados**, controlando a conduta **das plataformas digitais e** dos próprios herdeiros quanto à gestão do acervo digital.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Matheus Leão. Disciplina jurídica **dos bens digitais**: uma perspectiva de análise **dos direitos sucessórios** face à **tutela dos direitos das** personalidades. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, BA, 2024. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wpcontent/uploads/2025/04/MATHEUS-LEAO-ALBUQUERQUE.pdf>.

AZEVEDO, João Pedro. Herança digital: um conflito entre **a privacidade e os direitos sucessórios**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-um-conflito-entre-a-privacidade-e-os-direitos-sucessorios/4249389077>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

22

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de **Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na IX Jornada de **Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil.** Brasília, DF: CJF, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de **direito civil** brasileiro: **direito das sucessões.** 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 6.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 294, 6 dic. 2018. Disponível em: BOE-A-2018-16673 Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à privacidade** na era digital: uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. Revista Internacional Consinter de Direito, Jerez de la Frontera, v. 5, n. 9, p. 261-282, 2019.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como **a ausência de previsão** legal reflete no direito sucessório **no que tange às** redes sociais Facebook e Instagram. Revista Brasileira de **Direito Civil** ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. Disponível em: 10.33242/rbdc.2024.04.012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de **direito civil: sucessões.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 7.

FRAZÃO, Ana. A complexa questão da sucessão **dos bens digitais.** Jota.2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-complexa-questao-da-sucessao-dos-bens-digitais>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). Novo curso de **direito civil: direito das sucessões.** 12. ed. **Rio de Janeiro:** Forense, 2025. v. 7. E-book. ISBN 978-65-5362-735-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>.

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O direito comparado entre

Brasil e Espanha na análise da herança digital e seus desdobramentos. Revista Internacional Consinter de Direito, Vila Nova de Gaia, v. 8, n. 14, p. 95-111, 2022.
Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/40>.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração **post mortem de bens digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-224, 2024.
Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>.

23

GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; SISSI, Severina Alves de Almeida; OLIVEIRA, Jocirley de. **Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro**. JNT Facit Business and Technology Journal, Tocantinópolis, ed. 55, v. 1, out. 2024. ISSN 2526-4281. Disponível em:
<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3050>.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis **de pessoas falecidas**: reflexões jurídicas **a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em:
<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/523>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Herança digital: TJMG nega pedido para desbloquear dispositivos de falecido. Brasília, DF: IBDFAM, 6 dez. 2022.
Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10297/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. STJ publica decisão inédita sobre herança que cria **?inventariante digital?**. Brasília, DF: IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13294/>.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil ? RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas, v. 1, n. 19, p. 37-68,

2021. Disponível em:

<https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53/64>.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Revista de Direito da Responsabilidade, Brasília, DF, 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>.

NERY, Brenda Urquiza Galvão. Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro: análise acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário. Dissertação (Mestrado em Direito) ? Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/10380/1/...pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SANCHES, Patrícia Corrêa. STJ e as milhas aéreas como herança digital. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Brasília, DF, 26 out. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital..>

24

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/41945686/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personalidade.

SILVA, Odi Alexander Rocha da; CRUZ, Lucas Eduardo Evangelista Francisco da. O objeto jurídico da herança digital: conflito entre o direito sucessório e o direito da privacidade.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação ? REASE, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na era da informação. Consultor Jurídico, São Paulo, 23 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 2.124.424-SP (2023/0255109-2). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 9 set. 2025. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E3118BDCC6514E_stj-034.pdf.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital:



controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares. 7ª Câmara **de Direito Privado**, julgado em 31 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Des. Francisco Casconi. 10ª Câmara **de Direito Privado**, julgado em 9 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001. Relatora: Des. Carmen Bittencourt. 8ª Turma Cível, julgado em 24 out. 2023.

ZAMPIER, Bruno Torquato. Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco, 2021.

LIMITES DA TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: ANÁLISE DA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DO DE CUJUS E DE TERCEIROS.

LIMITS OF THE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL INHERITANCE IN BRAZILIAN COURTS: AN ANALYSIS OF THE PRESERVATION OF THE RIGHT TO PRIVACY OF THE DECEASED AND THIRD PARTIES.

Beatriz Matos Romão ¹

Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli ²

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar os desafios jurídicos existentes na transmissibilidade dos bens digitais, considerando o conteúdo e os limites da preservação do direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros. Pretende, ainda, investigar o papel da autonomia privada em relação à possibilidade de transmissão dos bens existenciais e híbridos diante da lacuna legislativa. Para isso, o estudo adota o método hipotético-dedutivo, com o formato de pesquisa qualitativa que utiliza a técnica bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados obtidos indicam a necessidade de uma legislação específica e eficaz capaz de harmonizar a transmissão dos bens digitais com a proteção dos direitos de personalidade pós morte.

Palavras-chave: Herança digital; privacidade; direito das sucessões; novas tecnologias;

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. beatriz.romao@ucsal.edu.br. Correspondência: Graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituáçu, CEP:41.740-090 - Salvador/BA.

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA). Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões da UCSAL e coordenadora científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM-BA). rita.bonelli@pro.ucsal.br. Correspondência: Programa de pós-graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 - Pituáçu, CEP: 41.740-090 - Salvador/BA.

Abstract: This article aims to analyze the existing legal challenges in the transferability of digital assets, considering the content and limits of preserving the right to privacy of the deceased and third parties. It also intends to investigate the role of private autonomy in relation to the possibility of transferring existential and hybrid assets in the face of legislative gaps. To this end, the study adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative research format that uses bibliographic, documentary, and jurisprudential techniques. The results obtained indicate the need for specific and effective legislation capable of harmonizing the transfer of digital assets with the protection of personality rights after death.

Keywords: Digital inheritance; privacy; inheritance law; new technologies.

SUMÁRIO 1 INTRODUÇÃO; 2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO 2.1 CONCEITO DE BENS DIGITAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL; 3 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL: LIMITE E POSSIBILIDADES; 3.1 A PRIVACIDADE DO *DE CUJUS* NO CONTEXTO DA HERANÇA DIGITAL E IMPACTOS JURÍDICOS NA EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DOS DADOS DIGITAIS; 4 TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS; 4.1 POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PARA ALÉM DO TESTAMENTO; 4.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE SUCESSÃO DE PATRIMÔNIO DIGITAL; 4.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ABORDAGENS LEGISLATIVAS DO BRASIL E DO DIREITO COMPARADO; 5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL; 5.1 PROJETO DE LEI Nº 4/25; 5.2. LEI Nº 13.709/2018 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica deu origem à sociedade digital, dando espaço tanto para os bens economicamente valoráveis - o que se chama de herança - quanto para os bens insuscetíveis de valoração econômica, ou seja, o acervo digital dos indivíduos. Nesse contexto, foi-se fomentando o acúmulo de bens digitais que englobam desde contas em redes sociais e arquivos armazenados em nuvem até cripto ativos e plataformas de entretenimento, ou seja, elementos de natureza pessoal e imaterial. Essa nova realidade impôs ao Direito o desafio de interpretar

institutos clássicos, especialmente no âmbito sucessório, para adequá-los às complexidades e particularidades da herança digital.

Nesse novo cenário, surgiram novas necessidades e demandas, principalmente no que tange aos limites da transmissibilidade da herança digital diante da necessidade de compatibilizá-la com direitos já consagrados pela legislação brasileira, como a privacidade do *de cuius* e de terceiros. Embora o direito à herança seja reconhecido como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, o tema permanece inserido em um vácuo normativo, uma vez que o ordenamento jurídico vigente - notadamente o Código Civil e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) - ainda não dispõem de forma expressa a destinação dos bens digitais após a morte de seu titular.

Tal lacuna, portanto, acarreta insegurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a função atípica de legislar sobre os crescentes conflitos que emergem entre os herdeiros e o acervo digital dos falecidos, surgindo, portanto, divergência de entendimentos e a ausência de um padrão claro, haja vista que, enquanto algumas decisões têm priorizado a proteção do direito da personalidade – restringindo os bens extrapatrimoniais - outras tendem a favorecer a transmissibilidade, alinhando-se à lógica do direito sucessório.

Sob tal perspectiva, portanto, a fim de ilustrar o problema de pesquisa originado no presente estudo, indaga-se: Se o patrimônio digital pode ser objeto de sucessão, até que ponto este patrimônio pode suscitar um conflito entre o direito à preservação da privacidade do “*de cuius*” e a de terceiros? E em caso de não haver vontade expressa em testamento, qual será o destino da herança digital? Ressalta-se que a ausência de vontade expressa em testamento agrava o problema de pesquisa, tendo em vista que é considerado o meio mais eficaz ao qual permite que o usuário manifeste sua autonomia, indicando o destino dos seus bens digitais.

Contudo, este cenário não representa a única modalidade existente no âmbito do direito sucessório. No Brasil, a situação mais recorrente é aquela em que o *de cuius* não deixa manifestação expressa de sua vontade, o que torna incerta a destinação da herança digital e, consequentemente, gera decisões divergentes nos tribunais.

Logo, esse trabalho objetiva demonstrar a necessidade urgente de regulamentação de leis relacionadas à herança digital, analisando o atual tratamento da transmissibilidade do acervo digital nos tribunais brasileiros e as propostas legislativas existentes, a fim de estabelecer parâmetros para a preservação do direito à privacidade e intimidade do *de cuius* e de terceiros.

Diante dessa lacuna normativa, projetos de lei foram apresentados com o intuito de regulamentar a herança digital e definir a destinação do acervo digital do *de cuius* - como é o caso do Projeto de Lei nº 4/25. A temática possui, portanto, grande relevância social, uma vez

que impacta diretamente os sucessores e terceiros em um conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade, ambos reconhecidos como garantias fundamentais.

Nesse sentido, a pesquisa em comento visa contribuir para ampliar o debate jurídico sobre a necessidade de uma legislação específica que trate sobre herança digital, garantindo maior uniformidade nas decisões dos tribunais pátrios. Além disso, pretende propor diretrizes para conciliar o direito à privacidade do falecido e de terceiros com os direitos sucessórios dos herdeiros. Para alcançar esse objetivo, adotou uma abordagem baseada na pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas, legislações, livros, periódicos e artigos científicos, permitindo discutir e analisar as premissas levantadas ao longo do estudo.

2 SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

O Direito Sucessório - assegurado constitucionalmente como um direito fundamental - visa regular a transferência do patrimônio de um indivíduo após a morte. Entretanto, com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento da *internet*, o tradicional arcabouço sucessório passou por significativas transformações, dando origem ao conceito de herança digital. Assim, o que antes se restringia a bens materiais - móveis e imóveis - passou a abranger também um conjunto de ativos intangíveis, incorpóreos e imateriais, que podem ser acumulados e armazenados virtualmente.

Nesse sentido, antes de adentrar na herança digital propriamente dita, é importante abordar sobre o Direito Sucessório no Brasil. Logo, a sucessão em si tem início com o falecimento do *de cuius*, seja ela natural ou presumida, conforme disposto no Código Civil. Desse modo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.5) estabelecem que:

“(...) O reconhecimento do direito hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica post mortem do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. É a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento.” (Grifo inserido).

Sob essa ótica, portanto, ao longo de sua vida, o indivíduo constitui um patrimônio composto por bens móveis, imóveis e digitais aos quais são destinados à sucessão em favor de seus herdeiros.

Nesse ínterim, surge o princípio de *saisine*, termo de origem francesa que encontra respaldo no art.1.784 do Código Civil, o qual estabelece que, com o falecimento do indivíduo, abre-se a sucessão. Desse modo, dispõe Maria Helena Diniz (2024, p.20):

“ Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (son saisis de plein droit) as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Com a abertura da sucessão ter-se-á a delação, deferimento ou devolução da herança aos herdeiros. Adota, assim, nosso Código Civil o droit de saisine (direito de saisina).” (Grifo Inserido).

Não só isso, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2025, p.12) fundamentam que:

“(…) Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou “mortis causa”, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.” (Grifo Inserido).

Logo, a herança é transmitida de forma automática e imediata aos herdeiros, não dependendo da prévia ciência dos legitimados ou testamentários para terem posse da titularidade dos bens, direitos e obrigações advindos do patrimônio do *de cuius*.

Contudo, essa transmissibilidade automática da herança assegurada pelo Código Civil não alcança a complexidade do patrimônio digital que abarca um conjunto de arquivos e informações codificadas. Nesse cenário, é necessário estabelecer a distinção entre os bens digitais transmissíveis e os que são considerados intransmissíveis para a compreensão da controvérsia sobre a destinação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito de bens digitais sob a ótica do Direito Civil

Diante desta senda, os doutrinadores aplicam distinções próprias para classificar os bens digitais. Bruno Zampier, por exemplo, considera os bens digitais como bens incorpóreos, os quais podem ou não possuir um valor econômico. Desse modo, versa que (2021, p. 61 e 62):

“(…) Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.” (Grifo Inserido).

Por outro lado, autores como Souza e Siqueira dividem os bens digitais em três categorias principais, sendo elas: (i) bens digitais patrimoniais, (ii) bens digitais existenciais e (iii) bens digitais patrimoniais-existenciais - também conhecidos como patrimônios híbridos.

Os bens digitais patrimoniais - também conhecidos como os transmissíveis - são aqueles de natureza meramente econômica e que integram o patrimônio do falecido – como exemplo, moedas virtuais, websites, aplicativos, cupons eletrônicos, bibliotecas virtuais - recaindo, portanto, no conceito tradicional de patrimônio definido pelo Código Civil - inclusive, o Anteprojeto de Lei nº 4/25 que visa à atualização do Código Civil, expressa a inclusão dos conteúdos digitais dotados de valor econômico no rol de bens móveis (art. 83, IV do Projeto de Lei nº4/25).

Já os bens existenciais - ou intransmissíveis - são aqueles ligados à esfera íntima do usuário e do *de cuius* e que possuem valor sentimental e refletem diretamente nos direitos de personalidade do indivíduo, como a privacidade, a honra e a intimidade – por exemplo, arquivos de fotografias pessoais, retratos, correspondências virtuais trocadas com terceiros.

Por fim, os bens digitais patrimoniais-existenciais - ou híbridos - são aqueles que mesclam as características econômicas e pessoais, ou seja, comportam tanto valor de mercado quanto expressam valor sentimental e aspectos da vida pessoal do falecido – como é o caso dos perfis das redes sociais que podem ser convertidos em recursos financeiros.

Estes bens patrimoniais-existenciais, apesar de possuírem cunho econômico, também possuem desdobramentos relevantes de direitos de personalidade. Nesse sentido, Ana Frazão (2025) em seu artigo sobre o RESP 2.124.424, argumenta criticamente que:

“A principal razão da minha concordância diz respeito ao fato de que acho fundamental a diferenciação entre os bens digitais personalíssimos – aprioristicamente insuscetíveis de sucessão– e os bens digitais patrimoniais. Reconheço que muitos dos bens digitais apresentam um caráter híbrido – como é o caso dos dados pessoais – mas, ainda assim, parece-me que, havendo desdobramentos relevantes de direitos da personalidade, a regra deveria ser a intransmissibilidade, inclusive em razão do art. 11, do Código Civil, segundo o qual “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (Grifo Inserido).

Logo, há boas razões para sustentar que a regra da intransmissibilidade deveria prevalecer no âmbito de bens patrimoniais-existenciais, protegendo a intimidade do falecido mesmo diante dos seus herdeiros e não apenas diante de terceiros.

Assim sendo, a intransmissibilidade dos bens é fundamentada justamente na necessária tutela dos direitos da personalidade, os quais, embora se extingam com a morte do titular, projetam-se *post mortem* sob o aspecto objetivo - como honra e intimidade. Dito isso, o acesso

irrestrito dos herdeiros a tais conteúdos equivaleria à violação à privacidade que o usuário construiu em vida ao proteger seu acesso mediante senha.

Não só isso, a restrição à transmissibilidade visa proteger a privacidade de terceiros que interagiram com o *de cuius*, aos quais não podem ter esse direito violado por herdeiros - estranhos à relação original criada em vida.

Nesse contexto, a evolução do ambiente virtual forçou uma necessária redefinição do conceito de patrimônio, que passa a não mais se limitar a bens corpóreos. Assim, o acervo digital do falecido evidencia um conflito entre o patrimônio e a existencialidade, ao reunir elementos de valor econômico e, ao mesmo tempo, conteúdos profundamente ligados à intimidade e à identidade pessoal do *de cuius*. Logo, deve-se priorizar a tutela existencial sobre a pretensão patrimonial, considerando a natureza personalíssima desses bens como intransponíveis à sucessão legítima.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM COLISÃO COM A HERANÇA DIGITAL: LIMITE E POSSIBILIDADES

A herança digital conduz, portanto, a uma colisão normativa entre o direito sucessório - que visa a transferência integral do patrimônio do falecido - e a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*. Assim, os limites da transmissibilidade dos bens digitais dependem da extensão da tutela da intimidade e da privacidade *post mortem*.

Desse modo, Anderson Schneider (2013, p.135) dispõe que:

“Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.” (Grifo Inserido).

Nesse sentido, é de praxe que, com o falecimento do *de cuius*, os direitos e obrigações se encerram. No entanto, quando se trata de aspectos como: privacidade, honra, intimidade e imagem, a lógica não é a mesma, justamente pelo fato de que a privacidade deve abranger o direito da pessoa humana de manter controle dos seus dados pessoais mesmo após a morte.

Logo, embora a personalidade jurídica do indivíduo se extinga com a morte, os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.

3.1 A Privacidade do De Cujus no Contexto da Herança Digital e Impactos Jurídicos da Exposição Não Autorizada dos Dados Digitais.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se o direito à privacidade como a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem dos indivíduos, conforme dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Nesse ínterim, na contemporaneidade, o direito à privacidade não se limita à esfera íntima, mas engloba a proteção dos dados pessoais, permitindo ao indivíduo controlar a coleta e a utilização das informações que lhe dizem respeito.

Contudo, a controvérsia reside na aplicação da proteção à privacidade após a morte do indivíduo. Isso porque, segundo o art. 6º do Código Civil, a pessoa natural - e conseqüentemente sua personalidade jurídica - termina com a morte, o que implicaria na extinção dos direitos personalíssimos e, conseqüentemente, da privacidade e da intimidade.

Logo, a doutrina busca mecanismos para garantir a tutela da personalidade em sua perspectiva objetiva - o valor, a honra e a dignidade humana do falecido.

Nessa lógica, Magalhães e Marques (2021, p. 52) dispõem que:

“Para que seja possível a compreensão acerca da tutela post mortem dos direitos à privacidade e vida íntima, se faz necessário reconhecer que tal proteção se explica quando aplicada em prol da personalidade em sua perspectiva objetiva”.
(Grifo Inserido).

Ou seja, com o objetivo de proteger os bens vinculados aos direitos de personalidade do falecido, estabelece-se a proteção jurídica da personalidade após a morte, conferindo legitimidade para adotar as providências necessárias. A personalidade jurídica do indivíduo, portanto, se extingue com o falecimento, mas os direitos que protegem esses atributos continuam a existir, preservando sua memória e dignidade.

Entretanto, o acesso irrestrito aos dados protegidos do falecido pelos herdeiros implica em uma violação à intimidade do *de cuius*, situação consideravelmente mais grave do que em relação a bens físicos, pois o uso de proteção aos dados digitais visam garantir a confidencialidade das informações.

Nessa seara, o direito à privacidade se mantém sob a tutela dos familiares contra terceiros e, até mesmo, dos próprios herdeiros, se o acesso puder infringir a honra ou a memória do falecido. O acesso aos dados existenciais, portanto, só deve ser autorizado em situações excepcionais e para uma finalidade legítima, como, por exemplo, a compreensão das

circunstâncias da morte do falecido, prevalecendo a intransmissibilidade do conteúdo de natureza íntima e pessoal.

Isso porque, a exposição não autorizada de dados digitais do *de cuius* ou de terceiros gera graves impactos jurídicos e morais, confrontando não só a privacidade do falecido como também a divulgação indevida de informações pessoais, dados sigilosos ou a exposição indesejada de conversas privadas com terceiros.

Dito isso, esse risco jurídico gera problemáticas que não se limitam apenas aos direitos fundamentais do falecido, mas também alcança os direitos de terceiros em vida e que possuem personalidade jurídica. O acesso indevido a conteúdos de natureza existencial podem gerar lesões tanto à memória e dignidade do falecido quanto à privacidade de terceiros, configurando abuso de direito e ensejando em responsabilidade civil.

Isso justifica, portanto, a posição majoritária da doutrina, como Lívia Teixeira, Gabriel Honorato (2021, p.144), Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2020, p. 46) e a tendência jurisprudencial de restringir o acesso irrestrito ao acervo digital, limitando os herdeiros, na ausência de manifestação de vontade expressa do falecido, ao acesso aos bens digitais - exceto aqueles reconhecidos e comprovados como de cunho patrimonial.

Nesse cenário, os doutrinadores Lívia Teixeira e Gabriel Honorato esclarecem que (2021, p. 144):

“Vê-se que a diferença reside especialmente na generalização ou não do acervo digital que será transmitido hereditariamente. Enquanto a primeira corrente defende que todo o acervo se projete consoante princípio da saisine, a segunda corrente sustenta a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontam à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade” (Grifo Inserido).

Não só isso, em recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ministra Nancy Andrighi fundamenta em seu voto que:

“Por outro lado, nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. Como se vê, a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da Saisine”.(Grifo Inserido).

Logo, de acordo com a posição doutrinária bem como de recentes entendimentos jurisprudenciais, a transmissibilidade do acervo virtual se encontra limitada ao direito à privacidade do falecido e de terceiros, visando a proteção de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais.

4 TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante da ausência de legislação específica sobre a herança digital, o maior desafio dos tribunais pátrios é encontrar soluções baseadas em analogias e princípios constitucionais com o objetivo de preencher as lacunas jurídicas e incertezas que cercam o tema, buscando um equilíbrio entre a preservação da dignidade humana e a segurança jurídica.

Desse modo, o panorama decisório no Brasil é marcado pela transmissibilidade parcial, ou seja, a busca pela diferenciação entre o acervo passível de sucessão (patrimonial) e daquele que deve ser tutelado (existencial) para que assim, seja efetivado a transmissão dos bens aos herdeiros.

Isso ocorre justamente porque a carência regulatória leva o sistema a buscar por meios de interpretação da vontade presumida do falecido sobre o destino de seus bens digitais, de modo que o testamento se torna a forma mais legítima de manifestação expressa da vontade do falecido.

4.1 Possibilidade de transmissão de bens digitais para além do testamento.

É inquestionável que o testamento configura-se como a ferramenta jurídica mais eficaz para manifestação do destino do patrimônio digital *post mortem*. No entanto, é evidente que a prática testamentária é pouco difundida na realidade brasileira seja por motivos econômicos ou sociais, de modo que os tribunais necessitam de meios alternativos para assegurar a sucessão dos bens digitais, sem contudo, prejudicar a confidencialidade das informações do falecido.

Nesse contexto, a sucessão dos bens digitais precisa ser analisada sob a ótica da vontade presumida do *de cuius*. Considerando que os bens patrimoniais são automaticamente transmitidos aos herdeiros - pela força do princípio de *saisine*- os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir o mesmo tratamento. Tais bens integram o conceito de patrimônio para todos os fins sucessórios, dispensando, portanto, formalidade testamentária específica.

Entretanto, quando se trata de bens existenciais, onde a vontade presumida pende para a preservação da intimidade, sem que haja um testamento ou diretiva clara, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a intransmissibilidade desses bens por força da tutela dos direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros. Logo, para além do testamento, a transmissão automática só é realizada àquilo que inequivocamente compõe o acervo patrimonial do falecido.

Desse modo, Guedes et al. (2024, p.683) fundamenta que:

“a jurisprudência brasileira tem começado a se debruçar sobre casos envolvendo a sucessão de bens digitais [...]. Algumas decisões judiciais têm reconhecido a importância de respeitar a vontade do falecido, especialmente quando existem documentos ou declarações que atestam como ele gostaria que seus bens digitais fossem tratados.” (Grifo inserido).

Ou seja, os tribunais brasileiros têm começado a assegurar as informações sensíveis e prever mecanismos para a exclusão ou restrição de acesso aos conteúdos íntimos, a fim de preservar a privacidade do falecido e de seus familiares.

Até porque, segundo Fernanda Marras (2022, p.688):

“A legislação deve equilibrar os direitos dos herdeiros e a necessidade de proteger informações pessoais sensíveis. Uma abordagem que considere a privacidade dos dados, conforme estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve ser incorporada nas normas sobre herança digital. Isso inclui, por exemplo, a possibilidade de os usuários definirem, em vida, como desejam que seus dados sejam tratados após a morte.” (Grifo Inserido).

Assim, criar normas uniformes para lidar com os dados digitais após a morte é fundamental, haja vista que cada empresa adota políticas próprias, o que gera tratamentos diferenciados para situações semelhantes. Logo, uma lei clara e específica traz mais segurança, transparência e respeito tanto aos herdeiros quanto à memória dos falecidos.

4.2 Precedentes jurisprudenciais no Direito Brasileiro sobre sucessão de patrimônio digital.

Nessa perspectiva, a fim de garantir a efetividade da vontade do falecido e a proteção dos interesses sucessórios, diversos instrumentos jurídicos e tecnológicos surgem como meios de controle do patrimônio digital.

Dentre eles, pode-se citar, primeiramente, o testamento digital estabelecido no art. 1881 da PL nº 04/25 que dispõe que:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.” (Grifo Inserido)

Em outras palavras, o projeto de lei define a possibilidade do indivíduo testar, de forma digital, a forma que deseja que seus bens sejam divididos entre os seus herdeiros, permitindo, assim, que o *de cuius* disponha não só sobre os bens patrimoniais mas também sobre a destinação e a forma de tratamento dos bens existenciais.

Logo, a possibilidade de inclusão do codicilo virtual permite a simplificação da manifestação da vontade do falecido para bens digitais de menor valor econômico ou para disposições de caráter não patrimonial.

Nesse contexto, em consonância com o disposto na PL nº 04/25, destaca-se o Enunciado 687 aprovado na IX Jornada de Direito Civil do CJF, em 2022, que reconhece a possibilidade de integração do patrimônio digital no espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido. Tal entendimento permite que o acervo digital seja objeto de disposição testamentária ou por meio de codicilo.

Em contrapartida, a jurisprudência tem demonstrado diversos precedentes que favorecem a gestão e a preservação do acervo digital mediante a nomeação de um administrador digital. Esse profissional, encarregado de identificar, classificar e valorar os bens digitais, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, prestando informações qualificadas ao juízo, garante, assim, o sigilo e a privacidade dos dados dos falecidos, conforme ilustra o Recurso Especial (RESP) nº 21.4424/24.

De acordo com a recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi firmado o entendimento de que a busca por bens digitais e informações patrimoniais, na ausência de compartilhamento de dados pelo *de cuius*, deve ser implementada por incidente processual. Tal incidente será instaurado paralelamente ao inventário e será acompanhado por um profissional especializado, ou seja, o inventariante digital.

Isso porque, como não há previsão legal sobre o acesso aos bens digitais de uma pessoa falecida, o colegiado entendeu que o caminho mais adequado - pelo menos até a aprovação de legislação específica - é a instauração de um incidente próprio com acesso ao conteúdo do acervo digital por profissional especializado, preservando o que possa violar os direitos de personalidade do autor da herança.

Desse modo, o ponto crucial do voto da Ministra Nancy Andriighi na decisão em comento é a constatação de que nem todos os bens digitais do falecido são objeto de sucessão, tendo em vista que há questões de privacidade e intimidades deste e de terceiros que precisam ser preservadas. É diante desse cenário a necessidade de que os inventários se adaptem para possibilitar a identificação dos bens digitais transmissíveis aos herdeiros o que para a Ministra

justificaria a abertura de um incidente processual, a fim de que o juízo possa analisar o conteúdo e a possibilidade de transmitir os bens digitais encontrados.

Nesse sentido, estabelece a Ministra que:

“(…) Assim, diante da existência de bens digitais integrando o monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF; de outro, o respeito aos direitos de personalidade, especialmente a intimidade, do falecido e de terceiros.” (Grifo Inserido).

Tal medida busca, portanto, um equilíbrio sucessório. Isso porque, a intenção é assegurar que, embora o acervo digital existencial detenha proteção máxima para resguardar a honra e a privacidade do falecido, ele não se torne totalmente inacessível.

Não só isso, tendo em vista justamente a ausência de disposição normativa legal, o judiciário brasileiro tem consolidado entendimentos que priorizam, principalmente, a natureza dos bens digitais bem como os direitos da personalidade do autor da herança.

Nesse cenário, de acordo com a decisão da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 proferida pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) cristalizou o entendimento de que bens digitais existenciais são intransmissíveis na ausência de testamento e a aderência às cláusulas contratuais das plataformas virtuais definem a manifestação da vontade dos usuários, negando, portanto, a pretensão de acesso irrestrito da mãe à conta de rede social da falecida.

Isso porque, conforme expressa o voto do relator, a aderência da falecida aos termos de uso da plataforma e na natureza personalíssima do bem digital, conclui-se que, por não possuir conteúdo patrimonial, o perfil era intransmissível, constituindo, assim, o direito personalíssimo que se extinguiu com o titular. Desse modo, a falecida possuía duas opções no caso de óbito: transformar o perfil em memorial ou optar previamente pela exclusão da sua conta, sendo a segunda a preferência da filha.

Nesse sentido, dispôs o magistrado que:

“(…) No entanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.” (Grifo inserido)

Em sentido contrário, embora o Judiciário demonstra um justificado rigor em relação ao acesso dos herdeiros aos perfis virtuais privados do *de cujus*, verifica-se a possibilidade de

maior flexibilidade em determinados casos. Essa abertura torna-se mais evidente quando o intuito não é o acesso irrestrito às contas particulares, mas sim a preservação da memória do falecido.

Nesse contexto, a 10ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo (TJSP), ao julgar a Apelação Cível nº1074848-34.2020.8.26.0100, firmou um importante precedente ao ponderar que o direito à memória do falecido deve prevalecer sobre as disposições contratuais das plataformas. O fundamento reside, portanto, no reconhecimento do valor existencial do perfil - essencial para a preservação das recordações da vida da falecida. Entretanto, a decisão apresentou um meio-termo, permitindo aos familiares a restituição e conservação do conteúdo original do perfil da usuária, mas vedando o acesso irrestrito à conta. Com isso, a decisão do juízo protege o interesse dos herdeiros na memória, sem, portanto, ferir o direito personalíssimo do de cujus.

Em sentido complementar, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), indeferiu o pedido de uma herdeira que buscava o desbloqueio e a quebra de sigilo dos dispositivos do falecido. A relatora fundamentou sua decisão com base no direito constitucional à intimidade e da personalidade do *de cujus*, frisando que o acesso às informações privadas de um usuário falecido só deve ser feito mediante demonstração de relevância e necessidade específica.

Em suma, é notório que a jurisprudência nacional tem priorizado a distinção entre os aspectos patrimoniais e existenciais do acervo digital dos falecidos, assegurando um equilíbrio entre os bens suscetíveis de sucessão e os intransmissíveis. Não obstante a evolução da interpretação judicial frente à era digital, persistem divergências que geram insegurança jurídica para a solução dos casos concretos. Tal quadro reforça mais ainda a imprescindibilidade de uma legislação específica que trate sobre a herança digital.

Para ilustrar tal premissa, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) garantiu o acesso de uma mãe às contas privadas do “*smartphone*” e “*Apple Watch*” da filha falecida, sob o argumento de que é direito da herdeira o acesso às informações de valor sentimento, classificando-as como bens digitais incorporados ao patrimônio jurídico da pessoa.

A decisão representa insegurança jurídica diante da ausência de disposição normativa específica sobre o tema, haja vista que embora a maioria das jurisprudências brasileiras e a doutrina tendem a proteger rigorosamente o direito personalíssimo, o TJDFT priorizou o direito à memória e o afeto familiar sobre a regra da intransmissibilidade e sobre as cláusulas contratuais da plataforma.

4.3 Análise comparativa entre as abordagens legislativas do Brasil e do Direito Comparado.

Em contrapartida, ainda que o paradigma das decisões brasileiras se baseiem, principalmente, no aspecto patrimonial e existencial do acervo digital respeitando os direitos personalíssimos e de privacidade do falecido e de terceiros, contrasta com as tendências observadas no Direito Comparado.

Na Alemanha, o julgamento do BGH III ZR 183/17³, levou o juiz decidir pela transmissibilidade integral do conteúdo do acervo digital da falecida aos herdeiros, por força do princípio da sucessão universal. Segundo a Corte Federal Alemã, as comunicações digitais podem ser equiparadas a bens privados físicos que são devidamente transmitidos aos sucessores, uma vez que o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem*, ao direito de personalidade do *de cuius* e de terceiros e tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais, afastando, assim, a alegação de que o acesso violaria direitos personalíssimos.

Aprofundando o caso, no entendimento do Tribunal alemão, o contrato firmado entre a adolescente e o “Facebook” - cujo objeto era a criação e utilização do perfil - fora transmitido aos pais, que passaram a ocupar a posição jurídica contratual da filha falecida com todos os seus direitos e obrigações. Em decorrência disso, detêm pretensão legítima de acesso à conta e ao conteúdo digital armazenado, seja de natureza patrimonial ou pessoal, sobretudo porque não houve manifestação de vontade da adolescente em sentido contrário.

Essa tendência que favorece à transmissão aos sucessores em detrimento do direito à privacidade dos falecidos também é observada em outros ordenamentos. Na Espanha, por exemplo, por meio da “*Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales*” (2018) também permite que os sucessores acessem os dados do falecido, salvo proibição expressa.

Ainda, nos Estados Unidos, no caso “Yahoo! vs. Ajemian” (2017), a Suprema Corte Judicial de Massachusetts decidiu por conceder o acesso aos e-mails do *de cuius* pelos seus irmãos. Segundo a fundamentação do Tribunal, os irmãos como representantes legais do

³ Trata-se de uma ação contra o Facebook na qual os pais de uma adolescente alegaram que foram impedidos de acessar a conta da filha que havia sido transformada em um memorial. O objetivo do acesso à conta da filha pelos pais era compreender a causa do falecimento desta, de modo a esclarecer se se tratou de suicídio ou acidente. Após o trâmite processual, em *Bundesgerichtshof* foi proferida decisão reconhecendo o direito sucessório dos pais de acesso à conta da filha falecida bem como o conteúdo nela armazenado.

falecido, detinham o poder de consentir com o acesso e os Termos de Serviço da plataforma não poderiam se sobrepor aos direitos sucessórios estaduais. O julgado demonstra, portanto, a tendência de algumas cortes americanas em afirmar a supremacia da legislação estadual sobre as disposições contratuais das plataformas.

Já na Itália, adota mecanismos que permitem aos herdeiros o acesso ao acervo digital para fins de liquidação patrimonial ou para honrar a memória familiar, reconhecendo, inclusive, a nulidade das cláusulas contratuais que restringem a autonomia do titular de dispor sobre esses bens.

Nesse sentido, os tribunais italianos determinaram à Apple o acesso aos dados em Iphones de filhos falecidos. Nesse julgado, os tribunais italianos interpretaram o GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE) e o Código de Privacidade como compatíveis com o acesso hereditário por razões familiares meritórias. A legislação italiana foi utilizada de forma inversa à tendência brasileira: para flexibilizar restrições em favor dos sucessores e não para privar o acesso às informações íntimas do falecido como ocorre na legislação brasileira.

É notório que o Direito brasileiro e o Direito Comparado adotam paradigmas divergentes no tratamento da herança digital. Enquanto a jurisprudência brasileira se baseia na proteção dos direitos personalíssimos e na privacidade do falecido (e de terceiros) para declarar a intransmissibilidade de bens existenciais, os ordenamentos estrangeiros adotam uma visão mais flexível baseada na supremacia do direito sucessório sobre as restrições contratuais das plataformas, equiparando, portanto, o acervo digital aos bens físicos, transmitindo integralmente aos herdeiros.

5 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE HERANÇA DIGITAL.

Diante do exposto no tópico anterior, resta claro a tendência internacional de conferir aos herdeiros o poder de acessar e tutelar os dados dos familiares falecidos, o que contrasta com a abordagem brasileira, onde a ausência de legislação específica sobre herança digital leva a decisões jurisprudenciais divergentes.

Nesse sentido, a sucessão dos bens digitais no Brasil transcende à mera aplicação dos dispositivos normativos do Código Civil e aos precedentes jurisprudenciais. Isso porque, o Código Civil, apesar de definir o conceito de herança em seu art. 1791 como um conjunto de bens, direitos e obrigações, não faz qualquer alusão ao bem digital, gerando, portanto, um cenário de instabilidade e insegurança jurídica.

Não só isso, a grande dificuldade interpretativa do Código Civil reside na insuficiência para distinguir os bens móveis (art. 82 e 83 do Código Civil) que, embora possam incluir ativos incorpóreos de valor econômico, não abrangem claramente a totalidade e a complexidade das informações geradas no arcabouço digital.

Desse modo, não só dispositivos normativos como também a doutrina majoritária vem progredindo os estudos acerca da transmissibilidade da herança digital com a finalidade de suprir a necessidade contemporânea diante da era digital.

Nesse sentido, a doutrina majoritária, nos termos do Enunciado n 68 da IX Jornada de Direito Civil promovida pelo IBDFAM, reconhece que o patrimônio digital pode integrar a sucessão legítima, desde que ressalvadas as hipóteses que envolvam direitos personalíssimos, direitos de terceiros e manifestações de última vontade dos falecidos.

Essa posição reforça, portanto, a corrente ideológica da transmissibilidade parcial, aplicando o conceito dos bens digitais aos ativos virtuais e reservando os direitos existenciais à tutela da personalidade *post mortem*.

5.1 Projeto de Lei nº 4/25.

Diante da necessidade de regulamentação, o Projeto de Lei nº 4/25 propõe a inclusão de um capítulo dedicado ao patrimônio digital, inserindo disposições específicas na sucessão.

O projeto inicia-se por distinguir e classificar a patrimonialidade e a existencialidade. Logo, estabelece o art. 1.791-A §1º da PL nº4/25 que os bens digitais do falecido que possuem valor econômico integrem à herança, conceituando, assim, o patrimônio digital como:

“(...) patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança” (Grifo inserido).

Não só isso, o projeto impõe limitações à transmissibilidade dos bens existenciais, ao dispor que as mensagens íntimas dos falecidos não podem ser acessadas, salvo disposição manifestação do falecido e preservado a confidencialidade. Veja-se:

“Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros” (Grifo inserido).

Logo, os dados só podem ser acessados com autorização judicial e com a comprovação da necessidade de acesso, desde que assegurado o direito à privacidade de terceiros. Com efeito, ao impor essa restrição, o Projeto de Lei alinha-se ao entendimento de que o direito à herança não pode se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, o Projeto se assemelha ao posicionamento do ordenamento jurídico internacional, ao buscar mitigar a força dos contratos de adesão das plataformas, declarando nulas as cláusulas contratuais que restringem o poder do titular da conta de dispor sobre seus dados e informações (art. 1.791-A, §3º). Observa-se:

“§3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.” (Grifo Inserido).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4/25 representa um esforço regulatório fundamental para preencher a lacuna normativa da herança digital, propondo uma estrutura jurídica que distingue o acervo digital em bens de natureza patrimonial e existencial, sem excluir os direitos fundamentais constitucionais que devem estar garantidos.

5.2. Lei nº 13.709/2018.

Quanto à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) é o principal marco normativo a dispor sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, alinhando-se aos princípios como o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade. Contudo, a LGPD foca na proteção da pessoa natural, ou seja, destina-se precipuamente as pessoas vivas. Veja-se:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (Grifo Inserido).

A lei, portanto, não oferece tutela ao dado pessoal de pessoas falecidas, haja vista a ausência de personalidade civil - somente dispondo sobre tratamento de dados pessoais em vida. Contudo, como já exposto anteriormente, as informações dos falecidos são protegidas por direitos da personalidade, cuja tutela se projeta *post mortem* e é exercível pelos familiares. A LGPD impacta, portanto, na transmissão da herança digital de forma indireta, reforçando o sigilo das plataformas e a responsabilidade civil diante do vazamento de dados, mesmo após o óbito.

As informações íntimas dos falecidos, embora não sejam formalmente tuteladas pela LGPD - haja vista que a lei não regula expressamente os dados de pessoas falecidas - devem respeitar a essência da lei, qual seja, a proteção dos direitos da personalidade remanescentes, titularizados por seus herdeiros.

Desse modo, a Lei nº 13.709/2018 reforça o paradigma de proteção da privacidade no ambiente digital, garantindo, assim, que o tratamento do acervo digital não viole a intimidade de terceiros e a memória do *de cuius*.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a complexidade da transmissibilidade da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando o direito à herança com o direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros. Restou demonstrada a necessidade de uma legislação normativa específica que disponha sobre a sucessão de bens digitais, realizando a diferenciação no que tange aos bens patrimoniais, existenciais e híbridos e como o sistema jurídico deve agir em cada uma dessas definições.

Conclui-se que, a lacuna legislativa sobre a herança digital no Código Civil, gerou significativa insegurança jurídica, forçando a doutrina e os precedentes jurisprudenciais a desenvolverem classificações, identificações e valorações dos bens digitais, procedendo à distinção entre ativos transmissíveis e intransmissíveis, haja vista que esta revelou-se ser a ferramenta doutrinária mais eficaz para a solução da problemática, estabelecendo o limite da transmissibilidade.

Logo, os bens puramente patrimoniais compõem a sucessão legítima - por força do princípio de *saisine*. Em contrapartida, os bens estritamente existenciais são, em regra, intransmissíveis - exceto se disposto manifestação do falecido em sentido contrário ou autorização judicial - haja vista que colidem diretamente com a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, o sigilo e a intimidade de terceiros.

Quanto à análise dos precedentes jurisprudenciais, reforça-se esta conclusão ao reconhecer a transmissibilidade apenas após a identificação, classificação e avaliação dos bens, conforme dispõe o Recurso Especial nº2.124.424/SP por meio de um incidente processual de bens digitais, com o objetivo de segregar o conteúdo patrimonial do existencial e garantir o sigilo das informações até mesmo aos herdeiros.

Tal postura brasileira que inclina-se para a transmissibilidade parcial difere da abordagem jurídica do Direito Comparado, como é o caso da alemã, ao qual prevalece a

sucessão universal. Desse modo, diante da hipótese inicial que apontava a urgência do equilíbrio normativo entre os direitos da personalidade e a sucessão dos bens digitais, chega-se à conclusão de que a destinação do acervo digital e a solução do conflito entre herdeiros e privacidade dependem da manifestação da última vontade do *de cuius*. Na ausência da manifestação, prevalecerá o direito à privacidade e à intimidade, limitando o acesso dos sucessores exclusivamente ao que for comprovadamente definido como bem patrimonial.

Em virtude dos argumentos aqui expostos, conclui-se que há uma urgente necessidade de uniformização da sucessão digital, sendo o Projeto de Lei nº 4/25 um avanço significativo ao formalizar o conceito de patrimônio digital e ao estabelecer a intransmissibilidade de informações confidenciais, conferindo respaldo legal à postura restritiva e protetiva adotada pelos tribunais brasileiros.

A hipótese inicial do trabalho, que apontava para a urgência do equilíbrio entre os direitos de personalidade e a sucessão digital, é validada. A destinação do acervo digital e a solução do conflito entre herdeiros e tutelas personalíssimas dependem, fundamentalmente, da manifestação de última vontade dos falecidos e na ausência desta manifestação, prevalece o direito à privacidade e à intimidade, limitando o acesso dos sucessores exclusivamente ao que for comprovadamente de valor patrimonial.

Ainda, embora a LGPD não confira tutela direta aos falecidos, é fundamental por sedimentar o tratamento de dados, controlando a conduta das plataformas digitais e dos próprios herdeiros quanto à gestão do acervo digital.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Matheus Leão. **Disciplina jurídica dos bens digitais: uma perspectiva de análise dos direitos sucessórios face à tutela dos direitos das personalidades**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador, BA, 2024. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wpcontent/uploads/2025/04/MATHEUS-LEAO-ALBUQUERQUE.pdf>.
- AZEVEDO, João Pedro. **Herança digital: um conflito entre a privacidade e os direitos sucessórios**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-um-conflito-entre-a-privacidade-e-os-direitos-sucessorios/4249389077>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil.** Brasília, DF: CJF, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 6.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de **diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales.** Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 294, 6 dic. 2018. Disponível em: BOE-A-2018-16673 Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. **Direito à privacidade na era digital: uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo.** Revista Internacional Consinter de Direito, Jerez de la Frontera, v. 5, n. 9, p. 261-282, 2019.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. **Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. Disponível em: 10.33242/rbdc.2024.04.012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 7.

FRAZÃO, Ana. **A complexa questão da sucessão dos bens digitais.** Jota.2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-complexa-questao-da-sucessao-dos-bens-digitais>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 7. E-book. ISBN 978-65-5362-735-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>.

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **O direito comparado entre Brasil e Espanha na análise da herança digital e seus desdobramentos.** Revista Internacional Consinter de Direito, Vila Nova de Gaia, v. 8, n. 14, p. 95-111, 2022. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/40>.

GONÇALVES, Laura Marques. **Exploração post mortem de bens digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-224, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>.

GUEDES, Rachid Paulo Thomaz da Silva; SISSI, Severina Alves de Almeida; OLIVEIRA, Jocirley de. **Bens digitais e herança digital: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro**. JNT Facit Business and Technology Journal, Tocantinópolis, ed. 55, v. 1, out. 2024. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3050>.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/523>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Herança digital: TJMG nega pedido para desbloquear dispositivos de falecido**. Brasília, DF: IBDFAM, 6 dez. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10297/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ publica decisão inédita sobre herança que cria “inventariante digital”**. Brasília, DF: IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13294/>.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas, v. 1, n. 19, p. 37-68, 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53/64>.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case report: **Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Revista de Direito da Responsabilidade, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>.

NERY, Brenda Urquiza Galvão. **Herança digital no ordenamento jurídico brasileiro: análise acerca da (in)transmissibilidade de perfis pessoais monetizados aos herdeiros do usuário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/10380/1/...pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **STJ e as milhas aéreas como herança digital**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Brasília, DF, 26 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital..>

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/41945686/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personalidade.

SILVA, Odi Alexander Rocha da; CRUZ, Lucas Eduardo Evangelista Francisco da. **O objeto jurídico da herança digital: conflito entre o direito sucessório e o direito da privacidade**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação – REASE, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na era da informação**. Consultor Jurídico, São Paulo, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.124.424-SP (2023/0255109-2)**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 9 set. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/E3118BDCC6514E_stj-034.pdf.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100**. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares. 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Francisco Casconi. 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Apelação Cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001**. Relatora: Des. Carmen Bittencourt. 8ª Turma Cível, julgado em 24 out. 2023.

ZAMPIER, Bruno Torquato. **Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba: Foco, 2021.